

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMEIRA DAS MISSÕES - RS



***CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE
PALMEIRA DAS MISSÕES***

Leis Municipais nº: 1.476 - 2.947 - 3.307

ÍNDICE

CAPÍTULO I	Definições	04
CAPÍTULO II	Registros Profissionais	08
CAPÍTULO III	Penalidades	09
Seção I	Multas	09
Seção II	Embargos	11
Seção III	Interdição do Prédio ou Dependência	12
Seção IV	Demolições	12
CAPÍTULO IV	Projetos e Construções	13
Seção I	Aprovação de Projeto	13
Seção II	Licenciamento da Construção	14
Seção III	Validade, Revalidação e Prorrogação da Aprovação e Licenciamento	15
Seção IV	Modificação de Projeto Aprovado	16
Seção V	Isenção de Projetos ou de Licença	16
Seção VI	Obras Parciais	17
CAPÍTULO V	Obras Públicas	18
CAPÍTULO VI	Condições gerais relativas a terrenos	18
Seção I	Terrenos não Edificados	18
Seção II	Terrenos Edificados	19
Seção III	Proteção e Fixação de Terras.....	20
CAPÍTULO VII	Das obrigações a serem cumpridas durante a execução de obras	20
Seção I	Dos Alvarás e Projetos Aprovados	20
Seção II	Andaimes e Tapumes	20
Seção III	Conservação e limpeza dos logradouros e proteção às propriedades	22
Seção IV	Obras paralisadas	23
Seção V	Demolições	23
CAPÍTULO VIII	Conclusão e entrega de obras	24
CAPÍTULO IX		
Seção I	Materiais de construções	25
Seção II	Paredes	26
Seção III	Entrepisos	26
Seção IV	Fachadas	27
Seção V	Sacadas e corpos avançados	27
Seção VI	Marquises	28
Seção VII	Portas	29
Seção VIII	Escadas	29
Seção IX	Chaminés	30
CAPÍTULO X	Condições relativas a compartimentos	31
Seção I	Classificação dos compartimentos	31
Seção II	Condições a que devem satisfazer os compartimentos	31

Seção III	Sótãos	35
Seção IV	Jirais ou galerias internas	35
Seção V	Subdivisão de compartimentos	36
CAPÍTULO XI	Vãos de Iluminação e Ventilação	37
CAPÍTULO XII	Áreas, reentrâncias e poços de ventilação	40
CAPÍTULO XIII	Construções de Madeira	42
CAPÍTULO XIV	Habitação Popular	43
Seção I	Definição	43
Seção II	Casa Popular	44
Seção III	Apartamentos Populares	44
CAPÍTULO XV	Prédios de Apartamentos	44
CAPÍTULO XVI	Prédios de Escritórios	45
CAPÍTULO XVII	Hotéis e Congêneres	46
CAPÍTULO XVIII		
Seção I	Prédios Comerciais	47
Seção II	Galerias Comerciais	51
CAPÍTULO XIX	Hospitais e Congêneres	52
CAPÍTULO XX	Asilos e Congêneres	55
CAPÍTULO XXI	Escolas	55
CAPÍTULO XXII	Auditórios	58
CAPÍTULO XXIII	Cinemas	60
CAPÍTULO XXIV	Teatros	62
CAPÍTULO XXV	Templos	63
CAPÍTULO XXVI	Ginásios	64
CAPÍTULO XXVII	Sede de Associações Recreativas, Desportivas, Culturais e Congêneres ..	65
CAPÍTULO XXVIII	Piscinas em geral	65
CAPÍTULO XXIX	Fábricas e Oficinas	66
CAPÍTULO XXX	Armazéns (Depósitos)	68
CAPÍTULO XXXI	Depósitos de Inflamáveis e Explosivos	68
Seção I	Depósitos de Inflamáveis	68
Seção II	Depósitos de Explosivos	70

CAPÍTULO XXXII	Garagens Particulares	70
Seção I	Garagens particulares individuais	70
Seção II	Garagens particulares coletivas	71
Seção III	Garagens comerciais	72
Seção IV	Abastecimento de veículos	74
CAPÍTULO XXXIII	Toldos	76
CAPÍTULO XXXIV	Parque de Diversões e Circos	76
CAPÍTULO XXXV		
Seção I	Instalações para escoamento de águas pluviais e Infiltrações	77
Seção II	Instalações Hidráulicas	77
Seção III	Instalações Sanitárias	80
Seção IV	Instalações Elétricas e de Gás	80
Seção V	Instalações de Pára-raios	81
Seção VI	Instalações para Antenas	81
Seção VII	Instalações Telefônicas	81
Seção VII	Instalações de Elevadores	82
CAPÍTULO XXXVI	Cemitérios	84

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES:

Artigo 1º - Para efeito do presente Código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

1 - **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código, quando com ele relacionadas;

2 - **Acréscimo ou Aumento** - Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma;

3 - **Adega** - Compartimento, geralmente subterrâneo, que por suas condições de temperatura, serve para guardar bebidas;

4 - **Água** - Termo genérico designativo do plano ou do plano do telhado;

5 - **Alicerce** - Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo;

6 - **Alinhamento** - Linha geral que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente;

7 - **Alpendre** - Área coberta, saliente de edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

8 - **Alvará** - Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização Municipal;

9 - **Andaime** - Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo;

10 - **Apartamento** - Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla;

11 - **Aprovação de Projeto** - Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção (1º fase);

12 - **Área Aberta** - Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados, de no mínimo 1,50 m, para logradouro público;

13 - **Área Coberta Real** - Medida da superfície de quaisquer dependências cobertas, nela incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e de mais elementos construtivos;

14 - **Área Descoberta Real** - Medida da superfície de quaisquer dependências descobertas que se destinem a outros fins que não apenas o de simples cobertura (terraços, play-ground, etc.), incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos;

15 - **Área de Acumulação** - Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito e fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento;

16 - **Área Edificada** - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

17 - **Área Fechada** - Área limitada, em todo o seu perímetro, por paredes ou linha de divisa de lote;

18 - **Área Global da Construção** - Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

19 - **Área Livre** - Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal;

20 - **Área Principal** - Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna;

21 - **Área Real do Pavimento** - Soma das áreas cobertas e descobertas reais de um determinado pavimento, ou seja, área de superfície limitada pelo perímetro externo da edificação, no nível e igual a do pavimento imediatamente acima, acrescidas das áreas cobertas, externas à projeção deste e das áreas descobertas que tenham recebido tratamento destinado a aproveitá-las para outros fins que não apenas os de ventilação e iluminação;

22 - **Área Real Privativa da Unidade Autônoma** - Soma das áreas cobertas e descobertas reais, contidas nos limites de usos exclusivo da unidade autônoma considerada, ou seja, área da superfície limitada pela linha que contorna as dependências privativas cobertas ou descobertas, da unidade autônoma, passando pelas projeções;

23 - **Área Real Privativa Global** - Soma das áreas privativas de todas as unidades autônomas da edificação;

24 - **Área Secundária** - Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória;

25 - **Área Útil** - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

26 - **Arquibancada** - Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em filas;

27 - **Arquitetura de Interiores** - Obra em interiores que implique em criação de novos espaços internos, ou de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações;

28 - **Balanço** - Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou recuos regulamentares;

29 - **Beiral ou Beirado** - Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas;

30 - **Calçadas** - Pavimentação do terreno dentro do lote;

31 - **Carta de Habitação** - Documento fornecido pela Municipalidade, autorizando a ocupação de edificação;

32 - **Comedor** - Compartimento destinado a refeitório auxiliar;

33 - **Copa** - Compartimento auxiliar da cozinha;

- 34 - **Corpo Avançado** - Balanço fechado de mais de vinte centímetros (20cm);
- 35 - **Cota** - Indicação ou registro numérico de dimensões, medida;
- 36 - **Decoração** - Obra em interiores, com finalidade exclusivamente estética, que não implique em criação de novos espaços internos, ou modificações de função dos mesmos, ou alteração dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações;
- 37 - **Dependências e Instalações de Uso Comum** - Conjunto de dependências e instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas;
- 38 - **Dependências e Instalações de Uso Comum** - Conjunto de dependências e instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas;
- 39 - **Depósito** - Edificação ou parte de uma edificação destinada à guarda prolongada de materiais ou mercadorias;
- 40 - **Depósito de Uso Doméstico** - Compartimento de uma edificação destinado à guarda de utensílios domésticos.
- 41 - **Dispensa** - Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios;
- 42 - **Economia** - Unidade autônoma de uma edificação passível de tributação;
- 43 - **Embargo** - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- 44 - **Empachamento** - Utilização de espaços públicos para as finalidades diversas;
- 45 - **Especificações** - Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação;
- 46 - **Fachada** - Elevação das paredes externas de uma edificação;
- 47 - **Fachada Principal** - Fachada voltada para o logradouro público;
- 48 - **Fundações** - Conjunto de elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações;
- 49 - **Gabarito** - Medida que limita ou determina largura de logradouros e altura de edificações;
- 50 - **Galpão** - Edificação de madeira ou alvenaria, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces;
- 51 - **Galeria** - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, e de uso exclusivo deste;
- 52 - **Galeria Pública** - Passeio coberto por uma edificação;
- 53 - **Jirau** - O mesmo que galeria;

- 54 - **Largura da Rua** - Distância entre os alinhamentos de uma Rua;
- 55 - **Licenciamento de Construção** - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação (2ª fase);
- 56 - **Marquise** - Balanço constituindo cobertura;
- 57 - **Meio Fio** - Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem;
- 58 - **Parapeito** - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias;
- 59 - **Passeio** - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres;
- 60 - **Patamar** - Superfície intermediária entre dois lances de escadas;
- 61 - **Pavimento** - Plano que divide a edificação no sentido da altura.
Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos;
- 62 - **Pé - Direito** - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- 63 - **Pérgola ou Caramanchão** - Construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem constituir cobertura;
- 64 - **Platibanda** - Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro;
- 65 - **Poço de Ventilação** - Área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial;
- 66 - **Porão** - Parte não utilizável para habitação, abaixo do pavimento térreo;
- 67 - **Reconstrução** - Restabelecimento parcial ou total de uma edificação;
- 68 - **Reforma** - Alteração da edificação em suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso;
- 69 - **Reparos** - Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais;
- 70 - **Saliência** - Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas, molduras, frisos;
- 71 - **Sobreloja** - Pavimentação acima da loja e de uso exclusivo da mesma;
- 72 - **Sótão** - Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação;
- 73 - **Subsolo** - Pavimentação cujo piso está situado da metade de seu pé-direito ou mais abaixo do nível do passeio;

74 - **Tabique** - Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro;

75 - **Tapume** - Vedação provisória usada durante a construção;

76 - **Telheiro** - Construção coberta, fechada no máximo em duas faces;

77 - **Terraço** - Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível;

78 - **Unidade Autônoma** - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações da Lei constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada, por designação especial numérica;

79 - **Vistoria** - Diligência efetuada pelo poder público tendo por fim verificar as condições de uma edificação;

CAPÍTULO II

REGISTRO PROFISSIONAL

Artigo 2º - São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfazem as disposições da legislação profissional vigente.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados devem requerer suas matrículas na Prefeitura, mediante juntada de certidão de registro profissional, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou apresentação da Carteira Profissional.

Artigo 4º - Somente profissionais habilitados poderão assinar como responsáveis por qualquer projeto especificação ou cálculo a ser submetido à Prefeitura.

Artigo 5º - Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados no artigo 4º e submetidos à Prefeitura Municipal deverão conter, além da assinatura do profissional habilitado, indicação que, no caso lhe couber, tal como: “Autor do Estudo”, “Autor do Projeto”, “Autor do Cálculo”, “Responsável pela Execução da Obra”, e seguida da indicação do respectivo título profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estará sujeita às penalidades previstas em lei, a autoridade Municipal que aprovar ou emitir parecer sobre trabalhos técnicos de natureza privativa do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, e que não atendam ao disposto neste Artigo.

Artigo 6º - Fica revogado conforme Lei Municipal nº 2.947 de 24 de abril de 2001.

Artigo 7º - A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentados, cabe aos respectivos autores e à execução das obras aos profissionais que as construíam.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação do projeto ou de obra mal executada.

Artigo 8º - O profissional que substituir outro deverá comparecer ao departamento competente para assinar o projeto, ali arquivado, munido da cópia aprovada que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário assinado pelo novo responsável técnico.

Artigo 9º - É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão de seu executante concluída, desde que faça a substituição do profissional punido.

Artigo 10º - Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando a obra em execução de acordo com o projeto aprovado ou com o que dispõe o presente Código.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

SEÇÃO I

MULTAS

Artigo 11 - As multas independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente código, serão aplicadas:

1 - Quando o projeto apresentado estiver em desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

2 - Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;

3 - Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença;

4 - Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação;

5 - Quando, decorridos 30 dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;

6 - Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

7 - Quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.

Artigo 12 - As multas previstas no Artigo 11 (onze) serão impostas pela Assessoria Municipal de Engenharia nos casos dos itens 1 (um), 2 (dois) e 5 (cinco) e pelo Setor de Fiscalização Municipal no que se refere aos itens 3 (três), 4 (quatro), 6 (seis) e 7 (sete) do mesmo artigo.

Artigo 13 - O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinado pelo autuado, sendo as três primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

Artigo 14 - O auto de infração deverá conter:

1 - A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;

2 - Fato ou ato que constitui a infração;

3 - Nome e assinatura do atuante e sua categoria funcional;

4 - Nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;

5 - Nome, assinatura e residência das testemunhas, se for o caso.

Artigo 15 - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Artigo 16 - Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto de infração encaminhado à decisão da Assessoria Municipal de Engenharia ou ao Setor de Fiscalização, dentro das competências explícitas no artigo 12 (doze).

Artigo 17 - Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que o aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva e será cobrada por via executivo.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Artigo 18 - Terá andamento susgado o processo de construção cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente código, relacionadas com a obra em execução.

Artigo 19 - As multas são estabelecidas em função do salário-mínimo local e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de dez.

1 - Multas de um salário mínimo, às infrações do Artigo 11, itens 2,3,4 e7, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidades.

2 - Multas de meio a um salário mínimo às infrações do artigo 11, itens 1, 5 e 6.

3 - Multas de cinco a dez salários mínimos quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação do projeto ou executada estando o projeto indeferido.

PARÁGRAFO ÚNICO: A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- 1 - A maior ou menor gravidade da infração;
- 2 - Suas circunstâncias;
- 3 - Antecedentes do infrator.

SEÇÃO II

EMBARGOS

Artigo 20 - Obra em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:

- 1 - Estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- 2 - For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- 3 - Não forem observados as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;
- 4 - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;
- 5 - O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- 6 - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Artigo 21 - O encarregado da Fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Artigo 22 - Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em “termo” que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para prosseguimento da obra sem prejuízo da imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Artigo 23 - O termo de embargo será apresentado ao infrator, para que o assine; em caso de não localização, será o mesmo encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação.

Artigo 24 - O embargo só será lavrado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO III

INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Artigo 25 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Artigo 26 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

SEÇÃO IV

DEMOLIÇÕES

Artigo 27 - A demolição total ou parcial do prédio ou dependências será imposta nos seguintes casos:

1 - Quando a obra for clandestina entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto de licenciamento da construção;

2 - Quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

3 - Quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Artigo 28 - A demolição não será imposta nos casos dos itens “1” e “2” do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, mostrar:

1 - Que a mesma preenche os requisitos regulamentares;

2 - Que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o Artigo 888, VIII, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Artigo 29 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

1 - Aprovação do projeto;

2 - Licenciamento da construção;

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos “1” e “2” poderão ser requeridos de uma só vez devendo neste caso os projetos serem completos em todas as exigências constantes das seções I e II.

SEÇÃO I

APROVAÇÃO DO PROJETO

Artigo 30 - Os elementos que deverão fazer parte integrante dos processos de aprovação de projetos serão os seguintes:

- a - Requerimento de Aprovação do Projeto;
- b - Xerox da Escritura ou Contrato de Compra e Venda do terreno;
- c - Cadastro;
- d - Projeto Arquitetônico;
- e - Memorial Descritivo;
- f - Anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto .

Artigo 31 - Enquanto não for promulgado o Código de Águas e Esgotos, os projetos de instalações hidrossanitárias obedecerão às normas da ABNT.

Artigo 32 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e a dobragem indicados pela ABNT.

Artigo 33 - Para aprovação de um projeto por parte do departamento competente da Municipalidade o mesmo deverá ser assinado pelo autor ou atores, que deverão ser profissionais habilitados, e pelos proprietários.

Artigo 34 - Na apreciação dos projetos em geral, os departamentos competentes farão, no prazo de cinco (5) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõem. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez.

§ 1º - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 2º - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (sessenta) dias o processo será indeferido.

Artigo 35 - Não serão permitidas rasuras no projeto.

Artigo 36 - O prazo para despacho decisório de projetos pela Municipalidade será de 14 (quatorze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento das mesmas.

Artigo 37 - Uma vez aprovado o projeto, o departamento competente da Prefeitura fará entrega a parte interessada de cópia do mesmo, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

SEÇÃO II

LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Artigo 38 - O licenciamento da construção será concedido mediante:

1 - Requerimento solicitando licença da edificação onde conste o nome e a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmos;

2 - Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;

3 - Apresentação do Projeto Arquitetônico aprovado e mais os seguintes elementos:

a - Projeto Elétrico;

b - Projeto Hidrossanitário;

c - Projeto Estrutural para edificação com mais de um pavimento, sendo que será em qualquer circunstância dispensada a Memória de Cálculo que será de responsabilidade do Profissional;

d - Anotação de Responsabilidade dos Projetos Complementares e da Execução.

Artigo 39 - O profissional responsável pela execução da obra deverá comparecer ao departamento competente da Municipalidade, após o encaminhamento do pedido, para atendimento das exigências decorrentes do exame do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (sessenta) dias, o processo será indeferido.

Artigo 40 - Satisfeitas as exigências, o alvará deverá ser fornecido ao interessado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO III

VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

Artigo 41 - A aprovação de um projeto ou alinhamento concedido serão considerados válidos pelo prazo de um (1) ano, após a retirada dos mesmos, caso esta ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do despacho deferitório.

§ 1º - Em caso que tal não ocorra, o prazo de validade será contado a partir da data do despacho deferitório.

§ 2º - Poderá entretanto, ser solicitado a revalidação desde que a parte interessada requerida, sujeitando-se porém as determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.

Artigo 42 - Será passível de revalidação, obedecendo aos preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento ficou na dependência de ação judicial para retomada do imóvel onde deva ser realizada a construção, nas seguintes condições:

1 - Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado.

2 - Ter a parte interessada requerido a revalidação dentro do prazo de um (1) mês da data da sentença, passada em julgamento, de retomada do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso o licenciamento, que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

Artigo 43 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata.

Artigo 44 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Artigo 45 - Se dentro do prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo e paga a taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

Artigo 46 - O Município fixará anualmente as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para execução de obras.

SEÇÃO IV

MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Artigo 47 - As alterações de projeto, a serem efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

Artigo 48 - As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma externa da edificação e nem o projeto hidráulico-sanitário, independem de pedido de licenciamento da construção (2ª fase).

Artigo 49 - As modificações a que se refere o artigo anterior, poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra), desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto neste artigo, durante a execução das modificações permitidas deverá, o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente

ao departamento competente planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto do mesmo devendo ainda, antes do pedido de vistoria apresentar o projeto modificado (em duas vias) para a aprovação.

SEÇÃO V

ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA

Artigo 50 - Independem da apresentação de projeto, ficando com tudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- 1 - Fontes decorativas;
- 2 - Estufas e cobertura de tanque de uso doméstico;
- 3 - Serviços de pintura;
- 4 - Consertos de pavimentação de passeios;
- 5 - Rebaixamento de meio fios;
- 6 - Construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- 7 - Reparos no revestimento de edificações;
- 8 - Reparos internos de aberturas em geral.

Artigo 51 - Independem de apresentação de projeto, ficando contudo, sujeitas à concessão de licença, as construções de madeira de até 80,00 m² (oitenta metros quadrados), situadas na zona rural, destinadas aos seus misteres, caso estejam localizadas a mais de cinquenta metros (50,00 m) de distância do alinhamento da estrada e desde que não contrariem as exigências de higiene e habitabilidade deste Código.

Artigo 52 - Fica revogado conforme Lei Municipal nº 2.947 de 24 de abril de 2001.

Artigo 53 - Independem de licença os serviços de remendos e substituição de revestimentos de muro, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 2,00 m (dois metros) de altura, quando fora da faixa de recuo para jardim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência do projeto aprovado para o local.

Artigo 54 - As obras de arquitetura de interiores somente serão permitidas mediante aprovação do respectivo projeto.

SEÇÃO VI

OBRAS PARCIAIS

Artigo 55 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas a critério profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: **amarelo** para as partes a demolir, **vermelho** para as partes a construir e **azul** para as partes existentes.

Artigo 56 - Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo mesmo a novas edificações isoladas pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos do alinhamento.

§ 2º - Nos casos de que trata este artigo somente serão permitidos obras ou reparos cuja execução independa de aprovação de projeto como preceituam os artigos 49 e 51.

Artigo 57 - Aos prédios existentes atingidos apenas por recuos de ajardinamento não serão permitidos aumentos ou acréscimos dentro da área do recuo, nem obras que perpetuem a parte da edificação atingida pelo mesmo.

Artigo 58 - Nos prédios existentes, sujeitos à exigência de maior número de pavimentos não serão permitidas obras de acréscimo ou reconstrução, a menos que se enquadrem nos gabaritos previstos.

Artigo 59 - As construções que não satisfizerem quanto a utilização, as disposições deste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimo ou reforma quando a construção re-sultante atender às exigências da presente Lei.

CAPÍTULO V

OBRAS PÚBLICAS

Artigo 60 - De acordo com o que estabelece a Legislação Federal pertinente não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- 1 - Construção de edifícios públicos;
- 2 - Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- 3 - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para estatais quando a sua sede própria.

Artigo 61 - O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Artigo 62 - O pedido de licença será por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, nos moldes do exigido no Capítulo IV.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados sendo a assinatura seguida de indicações do cargo quando se tratar de funcionário que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer disposições do presente Código.

Artigo 63 - Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitas ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do seu cargo.

Artigo 64 - As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código quer seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

SEÇÃO I

TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Artigo 65 - Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo para isso a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Artigo 66 - Os terrenos não edificados situados em logradouros providos de pavimentação serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro.

Artigo 67 - O fechamento dos terrenos por meio de cercas vivas será permitido em logradouros não pavimentados ou em zona rural.

§ 1º - A vegetação deverá ser mantida permanentemente em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

§ 2º - Pela falta de conservação das cercas vivas fechando terrenos não edificados, poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento.

SEÇÃO II

TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 68 - Os recuos de alinhamento e os recuos para jardim, em terrenos edificados, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais. Os limites entre os logradouros e as propriedades e destas entre si deverão ficar assinalados com marcos de pedra, concreto ou elementos equivalentes.

Artigo 69 - Os terrenos construídos sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma, deverão possuir muro de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Artigo 70 - No logradouro em que for permitido o fechamento das áreas correspondentes ao recuo para ajardinamento, serão observadas as seguintes condições:

1 - As vedações nas divisas laterais e de frente, quando executadas com materiais opacos, tais como concreto, alvenarias de tijolos ou de pedra ou materiais similares, não poderão ter altura superior a 80 cm (oitenta centímetros);

2 - A altura destas vedações poderá ser completada, até o máximo de 2,10m, com materiais que permitam a continuidade visual dos jardins, tais como grade, telas metálicas, cercas vivas e similares.

§ 1º - Nos terrenos em aclive ou declive que não apresentem diferenças de nível (barranco) entre este e a via pública, as alturas dos muros não poderão ultrapassar de 80 cm em cada ponto do alinhamento ou da divisa lateral.

§ 2º - Nos terrenos em nível acima ou abaixo da via pública (barranco) com ou sem aclive ou declive no próprio terreno ou na via pública, a altura da mureta poderá ser acrescida à altura do muro ou arrimo necessário ao pé-direito da garagem construída.

§ 3º - Em logradouros com declive, as vedações construídas na testada poderão ser escalonadas observadas as alturas máximas de 1,20 e 2,50 dos elementos construtivos citados nos itens

1 e 2 respectivamente deste artigo.

Artigo 71 - Os muros que subdividem uma área, de ventilação e iluminação, principal ou secundária, aberta ou fechada, não poderão ultrapassar a altura de 2,10 metros, a não ser que cada uma das áreas resultantes satisfaça, independentemente, as condições exigidas por este Código.

Artigo 72 - Os muros divisórios laterais e de fundo dos lotes edificados poderão ter, como máxima altura, a permitida para construções na divisa respectiva, ressalvados os casos dos artigos 68, 69 e 70.

PRARÁFRAFO ÚNICO - Nos locais onde por exigência da Lei não for permitida construção na divisa, a altura máxima do muro será de 4,00 m.

Artigo 73 - Poderão ser empregadas cercas de arama, tela ou madeira, no fechamento das divisas laterais ou de fundos dos terrenos edificados, situados fora da zona delimitada no parágrafo primeiro do artigo 64.

SEÇÃO III

PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Artigo 74 - Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza estão sujeitos a ação erosiva das águas de chuvas e, que pela sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como à limpeza e livra trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando a necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

CAPÍTULO VII

**DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE
A EXECUÇÃO DE OBRAS**

SEÇÃO I

DOS ALVARÁS E PROJETOS APROVADOS

Artigo 75 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado.

SEÇÃO II

ANDAIMES E TAPUMES

a - ANDAIMES:

Artigo 76 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- 2 - Ocupar, no máximo, a largura do passeio menos 0,30m;
- 3 - Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Artigo 77 - Os pontalotes de sustentação de andaimes quando formarem galerias, deverão ser colocadas a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de 0,30 m do meio - fio.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Artigo 78 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo 81 deverão atender às seguintes:

- 1 - Serem somente utilizadas para pequenos serviços até a altura de 5,00 m;
- 2 - Não impedirem, por meio de travessas que os limites, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Artigo 79 - Os andaimes em balanço além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Artigo 80 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús) é permitido nas seguintes condições:

- 1 - Terem no passadiço , largura que não exceda a do passeio menos 0,30 m quando utilizado a menos de 4,00 metros de altura;

2 - Ser, o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais.

b - TAPUMES:

Artigo 81 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento de vias públicas ou com recuo inferior a 4,00 metros, sem que haja em toda sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição ocupando no máximo 2/3 da largura do passeio, não podendo entretanto, ser inferior a 0,70 metros a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres. No caso de haver postes ou árvores no passeio esta faixa de 0,70 metros será contada da face interna desta.

§ 1º - Nas construções recuadas de 4,00 metros, com até 12,00 metros de altura será obrigatória a construção de tapume com 2,00 metros de altura no alinhamento.

§ 2º - Nas construções recuadas de 4,00 metros, com mais de 12,00 metros de altura, deverá ser executado também um tapume a partir desta altura.

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de 4,00 metros, com mais de 12,00 metros de altura deverá ser executado também um tapume a partir da altura determinada pela proporção 1:3 (recuo e altura).

§ 4º - As construções recuadas de 8,00 metros ou mais, com até 7,00 metros de altura estarão isentas da construção de tapumes, sem prejuízo das determinações do artigo 85.

Artigo 82 - Quando for tecnicamente indispensável para a execução de maior área de passeio, deverá o responsável requerer à Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

Artigo 83 - No perímetro compreendido pelas ruas General Osório até a Av. Coronel Evaristo, e por esta a rua João Adrião Gonçalves, e por esta seguindo pela rua Marechal Floriano, e por esta até a rua República, compreendendo nele as partes, que lhes excedem da Avenida Independência, ou fora dele nas ruas de grande movimento nas perimetrais e radiais, a parte inferior do tapume deverá ser recuada para 1/3 da largura do passeio, a contar do alinhamento logo que a obra tenha atingido o 2º pavimento construindo-se uma cobertura em forma de galeria com pé-direito mínimo de 3,00 metros.

§ 1º - Os pontalotes de sustentação dos tapumes quando formarem galerias, deverão ser colocadas a prumo, de modo rígido, afastados, no mínimo de 30 cm do meio fio, mantendo-se o passeio em boas condições, com pavimentação provisória.

§ 2º - No caso do presente artigo serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob a galeria, impedindo a queda de materiais.

Artigo 84 - Os tapumes serão periodicamente vistoriados pelo departamento competente a fim de verificar sua eficiência e segurança.

Artigo 85 - Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo de 10 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa na oportunidade aplicada.

SEÇÃO III

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES

Artigo 86 - Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º - O responsável pela obra porá em pratica todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares é proibido executar, antes das sete e depois das dezenove horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

Artigo 87 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

SEÇÃO IV

OBRAS PARALISADAS

Artigo 88 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos, para o logradouro, serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos os 180 dias, será o local examinado pelo departamento , a fim de constar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

Artigo 89 - Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 180 dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

SEÇÃO V

DEMOLIÇÕES

Artigo 90 - A demolição de qualquer edificação, executadas apenas nos muros de fechamento até 3,00 metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8,00 metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de um profissional habilitado.

§ 3º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso. Colocará em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente Código na Seção II, letra b (tapumes).

§ 4º - O departamento competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º - O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 6º - No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

§ 7º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente Código.

CAPÍTULO VIII

CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Artigo 91 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Artigo 92 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva “Carta de Habitação”.

Artigo 93 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de 30 dias.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e/ou pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

1 - Chaves do prédio, quando for o caso;

2 - Projeto Arquitetônico completo, aprovado;

3 - Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;

4 - Certificado da CRT, referente a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos, executadas em economias unifamiliares.

Artigo 94 - Por ocasião de vistoria, se for o constatado que a edificação não foi construída, reconstruída, ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições desta Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Artigo 95 - Após a vistoria, obedecendo as obras o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário a Carta de Habitação no prazo de 15 dias a contar da data de entrega do requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros deverão estar pavimentados, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Artigo 96 - Será concedida vistoria parcial, a juízo do departamento competente, quando ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e economias a serem vistoriados.

§ 1º - Somente será concedida vistoria parcial para prédios residenciais constituídos de uma única economia quando a parte construída constituir uma habitação atendendo às exigências mínimas deste Código.

§ 2º - O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado, completo.

§ 3º - Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo departamento competente, resguardadas as exigências anteriores.

§ 4º - A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Artigo 97 - Os materiais devem satisfazer as normas de qualidade compatíveis com seu destino na construção.

§ 1º - Os materiais devem satisfazer o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em relação a cada caso.

§ 2º - Em caso se tratando de materiais novos ou materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão fixados mediante estudo e orientação do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, ou por outra entidade oficialmente reconhecida.

Artigo 98 - O departamento competente, reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário ou em laboratório conceituado.

Artigo 99 - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

SEÇÃO II

PAREDES

Artigo 100 - As paredes de alvenaria de tijolos, das edificações sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentes sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados e ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1 - 0,20 m, para as paredes externas;
- 2 - 0,10 m, para as paredes de simples vedação, sem função estática;
- 3 - 0,15 m, para as paredes internas.

§ 1º - Para efeitos do presente artigo, serão, também, consideradas como paredes internas àquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

§ 2º - Nas edificações de até dois pavimentos são permitidas paredes externas de 0,15 m (quinze centímetros).

Artigo 101 - As paredes de alvenaria de tijolos, em edificações com estrutura metálica ou concreto armado, deverão ter a espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros) salvo as de armário embutidos, estantes e as que constituírem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de 0,10 m (dez centímetros).

Artigo 102 - Em qualquer caso, as paredes de alvenaria e tijolos que constituírem divisas entre economias distintas, deverão ter a espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Artigo 103 - As espessuras mínimas de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO III

ENTREPISOS

Artigo 104 - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 02 pavimentos e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Artigo 105 - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jirais em edificações ocupadas por casas de diversões, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Artigo 106 - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

SEÇÃO IV

FACHADAS

Artigo 107 - Os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem ao aspecto externo das edificações poderão ser submetidos ao departamento competente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente, e em conjunto com as construções existentes no logradouro.

Artigo 108 - Na parte correspondente ao pavimento do térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliências até no máximo de 0,10m, desde que o passeio do logradouro tenha a largura de, pelo menos 2,00 m.

§ 1º - Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,00 m de largura, nenhuma saliência poderá ser feita, na parte da fachada, até 2,60 m acima do nível do passeio.

§ 2º - Quando no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão estas ficar na altura de 2,00 m, no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Artigo 109 - As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento do presente artigo, o departamento competente poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Artigo 110 - Não será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas de lojas, quando avançados sobre o logradouro.

SEÇÃO V

SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

Artigo 111 - Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo as seguintes condições:

1 - Ter altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro.

2 - Ter altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento, observada, nos terrenos em declive, esta altura mínima em relação ao nível do passeio.

3 - Não exceder o balanço ao máximo de 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro, observando o limite de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de projeção;

4 - Nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a 12,00 m (doze metros), não será permitida a construção em balanço;

5 - Tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório de alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor do balanço, será acrescida dos recuos.

§ 1º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

§ 2º - Nas edificações que formem galerias sobre o passeio, não será permitido balanço da fachada.

SEÇÃO VI

MARQUISES

Artigo 112 - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações desde que:

1 - Tenham balanço máximo de 3,00 m (três metros), ficando em qualquer caso 0,30 m (trinta centímetros) aquém do meio fio;

2 - Tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores a 3,00 m (três metros) referidas ao nível do passeio;

3 - Tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, situados acima da marquise, dimensão máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) no sentido vertical;

4 - Sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;

5 - Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

6 - Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda de águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

7 - Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material frágil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações dos incisos 1 e 2, salvo no caso de recuo viário.

Artigo 113 - Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

1 - Em qualquer edificação de mais de 1 (um) pavimento, a ser construída nos logradouros de zona comercial, quando no alinhamento ou dele recuada menos de 4,00 m (quatro metros);

2 - Nos edifícios de uso comercial, cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento;

3 - Nas edificações já existentes, nas condições dos incisos 1 e 2, quando forem executadas obras que importarem em reparos ou modificações da fachada caso em que será tolerado o uso de marquises metálicas .

Artigo 114 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo o caso de logradouros em declive, quando deverão ser constituídas de tantos seguimentos horizontais quantos forem convenientes, mantendo a altura mínima, do nível do passeio, de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não convir a reprodução das características lineares das marquises existentes, poderá o departamento competente adotar outra, que passará a constituir o padrão para a quadra em questão.

Artigo 115 - A juízo da Assessoria Municipal de Engenharia, nas edificações de situação especial ou de caráter monumental, poderá ser dispensada a construção de marquise ou permitida em nível diferente das demais existentes na quadra.

SEÇÃO VII

PORTAS

Artigo 116 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00 m (dois metros) e as seguintes larguras mínimas:

1 - Porta de entrada principal: 0,90 m (noventa centímetros), para as economias; 1,10 m (um metro e dez centímetros), para habitações múltiplas com até quatro pavimentos, 1,40 m (um metro e quarenta centímetros), para quando com mais de 4 pavimentos.

2 - Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, 0,80 m (oitenta centímetros).

3 - Portas de serviços, 0,70 m (setenta centímetros).

4 - Portas internas secundárias e portas de banheiros, 0,60 m (sessenta centímetros).

5 - Portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

SEÇÃO VIII

ESCADAS

Artigo 117 - As escadas terão largura mínima de 1,00 m (um metro), e oferecerão passagem com a altura mínima não inferior a 2,00 metros.

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima será de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário eventual, como depósitos, garagens, dependências de empregada e casos similares, será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Artigo 118 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel: $2h + b = 0,63$ a $0,64$ m (onde h é altura de degraus e b a largura), obedecendo aos seguintes limites:

1 - Altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros);

2 - Largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

§ 1º - Nas escadas em leque, o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), ou igual a maior largura;

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07 m (sete centímetros), junto do bordo interior do degrau.

Artigo 119 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Artigo 120 - As escadas que atendem a mais de dois pavimentos serão incombustíveis, devendo a balaustrada ou corrimão ter a sua largura acrescida aquela estabelecida no artigo 115.

PARÁGRAFO ÚNICO - Escada de ferro não é considerada incombustível.

SEÇÃO IX

CHAMINÉS

Artigo 121 - As chaminés de qualquer espécie, serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinho, ou serão dotados de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO X

CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 122 - Para efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Artigo 123 - Os compartimentos são classificados em:

- 1 - Compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 2 - Compartimentos de permanência prolongada diurna;
- 3 - Compartimentos de utilização transitória;
- 4 - Compartimentos de utilização especial.

§ 1º - São compartimentos de permanência prolongada noturna, os dormitórios.

§ 2º - São compartimentos de permanência prolongada diurna, as salas de jantar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

§ 3º - São compartimentos de utilização transitória: os gabinetes, vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixa escada, sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

§ 4º - São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadram nas demais classificações.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

Artigo 124 - Os compartimentos de permanência prolongada, diurna ou noturna, deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os comedores, copas, cozinhas e quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Artigo 125 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

- 1 - Ter pé-direito mínimo de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros).
- 2 - Ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados), quando houver um dormitório;
- 3 - Ter 12,00 m² (doze metros quadrados) o primeiro e 9,00 m² (nove metros quadrados) os demais, quando houver mais de um dormitório;

4 - Atender às condições das alíneas “1” e “3” para cada grupo de três dormitórios, podendo neste caso haver outro de 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);

5 - Ter a forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

6 - Ter área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fique situados nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto a sua utilização podendo o pé-direito ser de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 126 - Para efeitos do cálculo da área do dormitório, será computada até o máximo de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) a área do armário embutido que lhe corresponder.

Artigo 127 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com a cozinha, despensa ou depósito.

Artigo 128 - Os **compartimentos de permanência prolongada diurna** deverão satisfazer as exigências consoantes a sua utilização e mais o que adiante segue:

1 - Salas de estar, de jantar e de visitas:

a - Ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

b - Ter área de 12,00 m² (doze metros quadrados);

c - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

2 - Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de ginástica e gabinetes de trabalho, deverão:

a - Ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

b - Ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);

c - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

§ 1º - Nas economias de , pelo menos três dormitórios, a área mínima constante do item b, inciso 2, poderá ser reduzida para 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);

§ 2º - Nos compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito resultante, medindo no ponto mais baixo do forro, seja de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo;

Artigo 129 - Os **compartimentos de utilização transitória, e mais as cozinhas, copas e comedores,** deverão atender ao seguinte:

1 - Cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, deverão ter:

- a - Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- b - Área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- c - Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d - Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- e - Paredes revestida, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso, lavável e resistente.

2 - Comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar), terão:

- a - Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- b - Área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- c - Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

3 - Vestiários terão:

- a - Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- b - Área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitório e de deles dependentes quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório ser calculadas nesse caso, incluindo a área do vestiário;
- c - Forma tal que permita a inscrição de um círculo, de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Quando a área for igual ou superior a 9,00m² (nove metros quadrados).

4 - Gabinetes sanitários terão:

- a - Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b - Área mínima em qualquer caso, não inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros);
- c - Dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem, dispor de uma área de livre acesso, num de seus lados maiores onde se possa inscrever um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro; aos boxes, quando existirem, uma área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados), e uma largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidês, observar um afastamento mínimo entre si, de 0,15m (quinze centímetros) e um afastamento das paredes de 0,20m (vinte centímetros). A disposição dos aparelhos deverá garantir uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60 m (sessenta centímetros). Para efeito de cálculo dos afastamentos dos aparelhos serão consideradas as seguintes medidas:

lavatório - 0,55m x 0,40m;

vaso - 0,40m x 0,60m;

bidê - 0,40m x 0,60m.

d - Paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,10m (dois metros e dez centímetros), quando num mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário;

e - Piso pavimentado com material liso lavável, impermeável e resistente;

f - Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros);

g - Ventilação direta por processo natural ou mecânico, por meio de dutos, podendo ser feita através de poço;

h - Incomunicabilidade direta com cozinha, copas e despensas;

5 - Vestíbulos, halls e passagens terão:

a) Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) Largura mínima de 1,00m (um metro)

6 - Corredores terão:

a) Pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) Largura mínima de 1,00m (um metro)

c) Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando comuns a mais de uma economia;

d) d) Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais com até quatro pavimentos;

e) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com mais de 4 (quatro) pavimentos;

f) Quando de mais de 15,00m (quinze metros) de extensão - ventilação que poderá ser por processo mecânico ou poço para cada trecho de 15,00m ou fração.

7 - Halls de elevadores terão:

a) Distância mínima, para construção de parede de frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando em edifícios residenciais, e de 2,00m (dois metros) quando em edifícios comerciais.

b) Acesso à escada (inclusive o de serviço).

§ 1º - Estarão dispensadas as exigências dos incisos “b” e “c do item” 1 deste artigo, os depósitos, despensas e lavanderias, quando existir dormitório para empregada nas condições previstas no item 6 do artigo 125.

§ 2º - Nos compartimentos de utilização transitória exclusivamente, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,10m (dois metros e dez centímetros), no mínimo.

Artigo 130 - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo diedro menos que 60º.

SEÇÃO III

SÓTÃOS

Artigo 131 - Os compartimentos situados nos sótãos, que tenham pé-direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada diurna ou noturna, com o mínimo de 10,00 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham em nenhum local pé-direito inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

SEÇÃO IV

JIRAUS OU GALERIAS INTERNAS

Artigo 132 - É permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Artigo 133 - Os jiraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:

1 - Permitir passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e cinquenta centímetros);

2 - Terem parapeito;

3 - Terem escada fixa de acesso.

§ 1º - Quando os jiraus ou galerias forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada a que se referem o inciso 3 do presente artigo será disposto de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo as demais condições que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - Não será concedida licença para construção de jiraus ou galerias, sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Artigo 134 - Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem instaladas, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a 0,80 (oitenta centímetros) ao longo das paredes.

Artigo 135 - Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento), quando obedecidas as seguintes condições:

- 1 - Deixarem passagem livre por baixo, com altura mínima de 3,00m (três metros);
- 2 - Terem pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Artigo 134 - Não será permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Artigo 135 - Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SEÇÃO V

SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Artigo 138 - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista sua função.

Artigo 139 - A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques será permitida quando:

- 1 - Não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;
- 2 - Não tiverem os tabiques altura maior de 3,00m (três metros).

§ 1º - A colocação de tabiques de madeira ou material equivalente só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem a utilização para a qual seja exigível, por este Código ou pelo regulamento da Secretaria da Saúde, a impermeabilização das paredes.

§ 2º - Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meios de tabiques em prédios de habitação.

Artigo 140 - Os compartimentos formados por tabiques e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação diretas, desde que, a juízo do departamento competente, existia suficiente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão.

Artigo 141 - Para colocação de tabiques deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

- 1 - Natureza do compartimento a subdividir;
- 2 - Espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;

3 - Destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e todos os que devem ser abertos.

Artigo 142 - Não será permitida a colocação de forro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques podendo tais compartimentos entretanto seguirem guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos, que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O dispositivo deste artigo não se aplicará aos compartimentos dotados de ar condicionado.

CAPÍTULO XI

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 143 - Salvo os casos expressos todo o compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo às prescrições deste código.

§ 1º - Estas aberturas dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 040m² (quarenta metros quadrados) ressalvados os casos de tiragem mecânica previstos no artigo 144.

Artigo 144 - O total da superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

1 - 1/5 (um quinto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;

2 - 1/7 (um sétimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;

3 - 1/12 (um doze avos) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§ 1º - Essas relações serão de 1/4 (um quarto), 1/6 (um sexto) e 1/10 (um décimo), respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura cuja projeção horizontal, medida, perpendicularmente ao plano do vão, for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

§ 2º - A área dos compartimentos cujos vãos se localizarem a profundidade superior de 1,20m (um metro e vinte centímetros) será somada a porção da área externa do vão, situada entre aquela profundidade e o vão.

§ 3º - Salvo os casos de lojas e sobrelojas cujos vãos dêem para a via pública e se localizarem sob marquise ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere o § 1º será

determinado pela intercessão do plano do piso do compartimento com um plano inclinado a 45° que não intercepte qualquer elemento de cobertura.

§ 4º - Sempre que os vãos se localizarem em reentrâncias cobertas, estas deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - Ter uma abertura para a área iluminada ou para via pública largura igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à cobertura;

2 - Ter sua abertura para a área iluminada ou para via pública, largura mínima igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura;

3 - Ter essa abertura uma área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis para os vãos que através dela iluminem compartimentos;

4 - Ter abertura da reentrância 50% (cinquenta por cento) da ventilação efetiva, quando for envidraçada;

5 - Ter a viga que encime a abertura nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessados.

Artigo 145 - As relações referidas no artigo 144 serão de 1/3 (um terço), 1/5 (um quinto), e 1/8 (um oitavo) respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíquo ou perpendicularmente à linha limite de cobertura, ou à face aberta de uma reentrância;

§ 1º - No caso de vãos localizados sob passagem deverão ter aberturas para o exterior, com área mínima igual à superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminam e ventilam. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção da cobertura.

§ 2º - Quando parte do vão não se localizar sob a passagem coberta, a cada parte deste serão aplicadas as relações correspondentes.

Artigo 146 - Os compartimentos de utilização transitória ou especial cuja ventilação, por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por baixo de laje ou dutos verticais com o compartimento máximo de 3,00m (três metros) e o diâmetro mínimo de 0,30m (trinta centímetros). Nos casos em que o compartimento de 3,00m (três metros), for exercido, far-se-á obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificação técnica e memorial descritivo de aparelhagem a ser empregada.

Artigo 147 - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagens comuns a mais de uma economia quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Artigo 148 - Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto no máximo 1/7 (um sétimo) do pé direito deste compartimento, não ficando nunca a altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) a contar do piso deste compartimento.

§ 1º - Caso a abertura da verga mais alta de um compartimento for dotada de badeirola, esta deverá ser dotada de dispositivo que permita a renovação de ar modificadas, em casos excepcionais, a juízo do departamento competente, desde que sejam adotados dispositivos permitindo a renovação do colchão de ar entre as vergas e o forro.

Artigo 149 - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º - Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação ou por lajes rebaixadas conforme o disposto no artigo 147.

§ 2º - Será tolerada a ventilação das escadas no pavimento através do corredor de entrada.

Artigo 150 - Poderá ser dispensada a abertura de vão para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas) desde que:

1 - Sejam dotados de instalação central de ar condicionado cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

2 - Tenham iluminação artificial conveniente;

3 - Possuam gerador elétrico próprio.

Artigo 150-A - “Acrescido através da LEI MUNICIPAL Nº 2.947/01, de 24 de abril de 2.001.”O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e as disposições dos regulamentos administrativos e das Leis Municipais nºs 1.695 e 1.476.

Artigo 150-B - “Acrescido através da LEI MUNICIPAL Nº 2.947/01, de 24 de abril de 2.001.”O proprietário pode embargar a construção de um prédio que invada a área do seu, ou sobre este deite goteiras, bem como a daquele, em que a menos de metro e meio do seu, se abra janelas, ou se faça eirado, terraço ou varanda.

§ 1º - A disposição deste artigo não abrange as frestas, seteiras, ou óculos para luz, não maiores de 10cm (dez centímetros) de largura sobre vinte de comprimento.

§ 2º - Os vãos, ou aberturas para luz não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contra o muro, ainda que lhe vede a claridade.

CAPÍTULO XII

ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Artigo 151 - “Alterado através da LEI MUNICIPAL Nº 2.947/01, de 24 de abril de 2.001.” Área principal , quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:

1 - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do interessado;

2 - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

3 - Ter uma área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

4 - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro “D” (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} + 1,50 \text{ m}$$

Sendo “H” a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que, por sua natureza, disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo destes, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura “H”.

Artigo 152 - A área principal, quando for aberta, deverá satisfazer as seguintes condições:

1 - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2 - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

3 - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido, pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro “D”(em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50 \text{ m}$$

Sendo “H”, em metros, do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que, por sua natureza, disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo destes, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura “H”.

Artigo 153 - A área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

1 - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2 - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

3 - “Alterado através da LEI MUNICIPAL Nº 2.947/01, de 24 de abril de 2.001.” Ter uma área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);

4 - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido, pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro “D”(em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

Sendo “H” , em metros, do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que, por sua natureza , disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo destes, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura “H”.

Artigo 154 - No caso de residências unifamiliares não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros, prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza das áreas.

Artigo 155 - Sempre que a área se torne aberta a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

1 - O primeiro corresponde a área fechada, tendo como altura “H” a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se torne aberta;

2 - O segundo corresponde a área aberta, tendo como altura do primeiro pavimento servido pela área até o forro do último pavimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O diâmetro maior deverá ser observado em toda a extensão da área.

Artigo 156 - A partir da altura em que a edificação fique afastada completamente das divisas permitir-se-á o cálculo do diâmetro de acordo com a fórmula das área secundárias, desde que o afastamento em todo o período seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

Artigo 157 - Para cálculo da altura “H” será considerada a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros) para cada entre piso.

Artigo 158 - As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionadas em relação aos primeiros.

Artigo 159 - Dentro de uma área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e nem beirados com mais de 1,00 (um metro).

Artigo 160 - As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas quando tiverem a face aberta, no mínimo, igual a uma vez e meia a profundidade das mesmas.

Artigo 161 - Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização especial poderá ser feita através de poços por processo natural ou mecânico.

Artigo 162 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código deverão.

1 - Ser visitáveis na base;

2 - Ter largura mínima de 1,00m (um metro) devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencente a economias distintas, ficar afastados de , no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

3 - Ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

4 - Ser revestidos internamente;

5 - Ter os vãos dotados de tela milimétrica.

CAPÍTULO XIII

CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Artigo 163 - A edificação executada com estrutura de madeira, além das disposições aplicáveis do presente Código não poderá ter pé-direito inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e não poderá ter mais de dois pavimentos. Não se construirá mais de uma economia.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de prédios de madeira construídos sobre terreno acidentado, o seu embasamento em alvenaria poderá ser ocupado, exclusivamente com dependência do próprio prédio.

Artigo 164 - As paredes de madeira que tenham ou não estrutura de madeira, deverão:

1 - Observar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno;

2 - Observar um afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento onde não houver recuo obrigatório para ajardinamento;

3 - Observar um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer outra economia construída em madeira no mesmo lote;

Artigo 165 - Os pisos do primeiro pavimento, quando constituídos por assoalhos de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observada uma altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros) acima do nível do terreno.

Artigo 166 - As construções de madeira só serão permitidas nas zonas estabelecidas pela SMCP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independente do zoneamento da SMCP, serão tolerados pequenos galpões de madeira com área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a depósitos e guarda de utensílios domésticos.

CAPÍTULO XIV

HABITAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

DEFINIÇÃO

Artigo 167 - Entende-se por habitação tipo popular, a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas por dormitórios, sala cozinha, banheiro, circulação e área de serviço, apresentando as seguintes características:

1 - Ter compartimentos com as seguintes áreas úteis mínimas:

- a) Primeiro dormitório - 9,00m² (nove metros quadrados);
- b) Segundo dormitório - 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);
- c) Terceiro dormitório - 9,00m² (nove metros quadrados);
- d) Quarto dormitório - 10,50m² (dez metros quadrados);

2 - Ter a cozinha, piso e paredes revestidos com material impermeável e incombustível até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, no local do fogão e do balcão da pia.

Artigo 168 - Entende-se por casa popular a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia. Entende-se por “apartamento popular” a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Artigo 169 - A construção de habitações populares é permitida nas zonas residenciais estabelecidas pelo Plano Diretor e, quando fora dos limites abrangidos pelo zoneamento, a critério da SMCP.

SEÇÃO II

CASA POPULAR

Artigo 170 - A aprovação do projeto e o licenciamento da construção de casa populares serão feitos pelo mesmo despacho, o qual terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade ocasional da aprovação do projeto ser requerida em nome do promitente comprador da casa popular, essa exigência deverá ser satisfeita por ocasião do pedido de vistoria.

Artigo 171 - As casa populares poderão sofrer obras de aumento, desde que não percam as suas características.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando, com o aumento forem ultrapassados os limites em referência, deverá a construção do mesmo reger-se pelas demais exigências do presente Código.

SEÇÃO III

APARTAMENTOS POPULARES

Artigo 172 - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista, ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Banco Nacional de Habitação.

Artigo 173 - Os prédios de apartamentos populares não poderão atingir, quanto ao número de pavimentos, os casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores previstos neste Código, nem conter mais de 64 (sessenta e quatro) dormitórios por circulação vertical.

Artigo 174 - No caso de contar o apartamento popular com três dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de 10,50m² (dez metros e cinquenta centímetros quadrados). - Quando contar com quatro dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de 12,00m² (doze metros quadrados).

CAPÍTULO XV

PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 175 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da ECT;

2 - Ter dependência destinada a zelador, com o mínimo estipulado no art. 177, quando possuir o prédio mais de 16 (dezessex) economias, executando os prédios de apartamentos populares;

3 - Ter reservatório de acordo com as exigências da SMCP;

4 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;

5 - Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em prédios de apartamentos, só poderão existir conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados a comércio, cuja natureza não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores, quando possuírem acesso do logradouro público e circulação independentes.

Artigo 176 - Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo neste caso, ter a área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados).

Artigo 177 - Nos Apartamentos compostos, no máximo, de uma sala, um dormitório, um gabinete sanitário, uma cozinha, uma área de serviços, hall de circulação e vestíbulo, totalizando estes últimos, no máximo, 6,00m² (seis metros quadrados) de área, é permitido:

- 1 - Reduzir a área da cozinha para até 3,00m² (três metros quadrados);
- 2 - Ventilar a cozinha, se de área inferior ou igual a 5,00m² (cinco metros quadrados), por meio de poço;
- 3 - Reduzir a área da sala, ou a área do dormitório, para 9,00m² (nove metros quadrados), quando situados em compartimentos distintos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida a ventilação de área de serviço por meio de poço.

CAPÍTULO XVI

PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS

Artigo 178 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da ECT;
- 2 - Ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de 20 salas ou conjuntos;
- 3 - Ter a distância entre dois pisos consecutivos não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) e o pé direito das salas, no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), podendo ser o mesmo rebaixado por forro de material removível, para até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).
- 4 - Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada sete metros quadrados de área de sala;
- 5 - Ter reservatório de acordo com as exigências da SMCP.

Artigo 179 - Os conjuntos deverão ter no mínimo área de 20,00m² (vinte metros quadrados). Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter a área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados).

CAPÍTULO XVII

HOTÉIS E CONGÊNERES

Artigo 180 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, além dos compartimentos destinados a habitação (apartamento ou quartos) mais as seguintes dependências:

- a) Vestíbulo com local para instalação de portaria;
- b) Sala de estar geral;
- c) Entrada de serviço.

2 - Ter dois elevadores no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três pavimentos;

3 - Ter local para coleta de lixo situado no primeiro pavimento ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço;

4 - Ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço;

5 - Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis hóspedes que não possuem sanitários privativos;

6 - Ter reservatórios de acordo com as exigências da ABNT;

7 - Ter instalações preventivas contra incêndio, com o que dispuser a ABNT.

Artigo 181 - Os dormitórios deverão possuir uma área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios.

Artigo 182 - As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente e impermeável.

Artigo 183 - As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso, revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável e possuir:

- 1 - Local para lavagem e secagem de roupas;
- 2 - Depósito de roupa servida;
- 3 - Depósito em recinto exclusivo, para roupas limpas.

Artigo 184 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO XVIII

SEÇÃO I

PRÉDIOS COMERCIAIS

Artigo 185 - A edificação destinada a comércio em geral, além das disposições do presente código que lhe for aplicável, deverá:

- 1 - Ser construída em alvenaria;
- 2 - Ter no pavimento térreo pé direito mínimo de :
 - a) 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 80,00m² (oitenta metros quadrados).
 - b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento exceder a 80,00m (oitenta metros quadrados).
- 3 - Ter nos demais pavimentos, a distância entre dois pisos consecutivos de destinação comercial não inferior a 2,75m (dois metros e oitenta e cinco centímetros) e o pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).
- 4 - Ter área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados) quando situada em zonas comerciais e de 20,00m² (vinte metros quadrados) quando situadas em outras zonas.
- 5 - Ter piso de material adequado ao fim que se destina.
- 6 - Ter portas gerais de acesso ao público com largura total dimensionada em fração de soma das áreas dos salões e de acordo com as seguintes proporções:
 - a) Área de até 1.000m² (mil metros quadrados), 1,00m (um metro) de largura de porta para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
 - b) Área de 1.000m² (mil metros quadrados) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), 1,00m (um metro) de largura da porta para cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
 - c) Área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), 1,00m (um metro) de largura de porta para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso observada uma largura mínima de 4,00m (quatro metros).
- 7 - Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, salvo quando atender as condições do Artigo 149.
- 8 - Ter, quando com área igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), sanitários separados por sexo na proporção de um conjunto de vaso lavatório (e mictório quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado na razão de uma pessoa para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área de piso de salão. Para estabelecimentos que possuam área de até 80,00m² (oitenta metros quadrados) será permitida a existência de sanitário único.
- 9 - Ter reservatórios de acordo com as exigências da ABNT.

10 - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as Técnicas estabelecidas para o caso, pela ABNT.

§ 1º - Os pés-direitos previstos no inciso 2 do presente artigo poderão ser reduzidos para 2,60 (dois metros e sessenta centímetros), 3,00m(três metros), e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) respectivamente quando o compartimento for dotado de instalação de ar condicionado nas condições previstas no art. 149.

§ 2º - Quando não existir a instalação de ar condicionado, será tolerada a redução do pé direito para 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em somente 25% da área do estabelecimento comercial.

§ 3º - O pé direito previsto no inciso 3º poderá ser reduzido para até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por forro de materiais removíveis, em compartimentos de área inferior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou até 25% (vinte e cinco por cento) da área de outras dependências por razões decorativas ou outras.

11 - “Acrescido através da LEI MUNICIPAL Nº 2.947/01, de 24 de abril de 2.001.” Avenida Independência (em toda sua extensão) deverá ter 2 (dois) pavimentos ou pé direito com altura mínima de:

- a) 5,60m (3,00 + 2,60) quando a área do compartimento não exceder a 80,00m²;
- b) 6,10m (3,50 + 2,60) quando a área do compartimento exceder a 80,00m².

Artigo 186 - As lojas de departamentos, além das condições previstas no Art. 186 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

1 - Ter escadas principais, dimensionadas em função da soma das área de piso de dois pavimentos consecutivos, obedecendo às seguintes larguras mínimas:

- a) 1,20m (um metro e cinquenta centímetros) para área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- c) 2,00m (dois metros) para área de mais de 1.000,00m (mil metros quadrados).

2 - Ter, a escada de serviço, quando houver, largura mínima livre de 1,00m (um metro), independente de existência de elevador destinado ao mesmo fim.

Artigo 187 - Nos pavimentos em que forem instaladas escadas mecânicas, poderá ser dispensada a escada principal.

Artigo 188 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

1 - Ter cozinha, copa, despensa e depósito, com pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com materiais lisos, resistentes, laváveis e impermeáveis.

2 - Ter, no mínimo, dois sanitários, dispostos de tal forma que permita sua utilização, inclusive pelo público.

Artigo 189 - As leiterias, fiambrierias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter os pisos revestidos com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material equivalente;

2 - Ter compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias comerciáveis com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

Artigo 190 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;

2 - Ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejos ou material equivalente;

3 - Ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;

4 - Ter chuveiros na proporção de 01 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração;

5 - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação.

Artigo 191 - As farmácias, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter um compartimento destinado à guarda de drogas e o arquivamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e uma área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

2 - Ter os compartimentos para curativos a aplicação de injeção, quando houver, com o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Artigo 192 - As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00 (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Artigo 193 - Os supermercados, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter pisos revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

2 - Ter as paredes revestidas até a altura de 2,00 (dois metros) no mínimo, com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue, fiambreteria e similares.

3 - Ter entrada especial para veículos para carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno.

4 - Ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias.

Artigo 194 - Os mercados, além das exigências do artigo 186 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

1 - Ter recuos mínimos de 4,00 (quatro metros) em relação aos alinhamentos e de 8,00 (oito metros) em relação às divisas laterais e fundos do lote devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livre de muretas ou qualquer obstáculo.

2 - Ter os pavilhões um pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do viga do telhado.

3 - Ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso.

4 - Ter compartimentos para bancas com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) de forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros). As bancas deverão ter os pisos, balcões e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e serem dotados de ralos e torneira.

5 - Ter compartimento para administração e fiscalização.

6 - Ter sanitários, separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório, e mictório (quando masculino), para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil de banca.

7 - Ter, no mínimo, 2 (dois) chuveiros para cada sexo.

8 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as exigências da ABNT.

SECÃO II

GALERIAS COMERCIAIS

Artigo 195 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Possuir uma largura e pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um dozeavos) de seu maior percurso.

2 - Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através desta e iluminada artificialmente.

3 - As lojas deverão possuir instalações sanitárias, de acordo com as prescrições do artigo 186.

Artigo 196 - As galerias comerciais deverão permanecer abertas ao trânsito público, ininterruptamente.

CAPÍTULO XIX

HOSPITAIS E CONGÊNERES

Artigo 197 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

1 - Ser o material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos estrutura de cobertura;

2 - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários);

3 - Ter instalações de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, com dispositivos para a exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura de 2,00 (dois metros);

4 - Ter instalação destinada à farmácia, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

5 - Ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:

- a) Distar, no mínimo, 20,00m (vinte metros) das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que o seu interior não seja devassado;
- b) Pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;
- c) Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- d) Aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
- e) Sala contígua, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
- f) Instalações sanitárias separadas para cada sexo.

6 - Ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) Para uso de doentes - um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro, com água quente e fria para cada 6 (seis) leitos;

b) Para uso do pessoal de serviço, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) leitos, exigindo-se em qualquer caso no mínimo 2 (dois conjuntos).

7 - Ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada de serviço;

8 - Ter, quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;

9 - Ter instalações de energia elétrica de emergência;

10 - Ter instalações e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;

11 - Ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;

12 - Ter instalações preventivas contra incêndio e de acordo com as normas as ABNT;

13 - Ter, no mínimo, um posto de enfermagem para cada 25 (vinte e cinco) leitos constituídos de no mínimo, uma sala de curativos, uma sala de utilidades, local de despejo, um posto de enfermagem, depósito de macas e carros, e rouparia ou armário rouparia;

Artigo 198 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - Quando principais - largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;

2 - Quando secundárias - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou similar.

Artigo 199 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

2 - Possuir degraus com altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros);

3 - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverá Ter patamar, os quais terão profundidade, no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a largura da escada quando esta mudar de direção;

4 - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

5 - Estar localizada de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de 40,00m (quarenta metros), para alcançá-la;

6 - Possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Artigo 200 - As rampas deverão Ter declividades máximas de 10% (dez por cento), largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o revestimento de piso anti-derrapante.

Artigo 201 - Os quartos e enfermarias devem satisfazer as seguintes condições:

1 - Área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) para quartos de 1 (um) leito, 14,00m² (quatorze metros quadrados) para quartos de 2 (dois) leitos, 6,00m² (seis metros quadrados)

por leito, para enfermaria de adultos e 3,50m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados) por leito, para enfermarias de crianças;

2 - Possuir as enfermarias no máximo 6 (seis) leitos;

3 - Superfície de ventilação e iluminação, no mínimo, igual a 1/5 (um quinto) da área do piso;

4 - Portas principais com, no mínimo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, dotados superiormente de bandeiras móveis, salvo quando houver ar condicionado;

5 - Vergas a uma distância máxima do forro de 1/10 (um décimo) do pé direito.

Artigo 202 - Os blocos cirúrgicos devem constar no mínimo de uma sala cirurgia, um ante-sala de higiene, uma sala de esterilização, uma sala de recuperação pós operatório, uma sala de tratamento intensivo, dois vestiários médicos, dois de enfermeiros, local de expurgo e depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os blocos cirúrgicos deverão ser dotados de instalações central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

Artigo 203 - As salas de cirurgias devem atender às seguintes condições:

1 - Área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

2 - Tomadas de corrente elétrica localizadas a uma altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do piso.

3 - Portas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dotadas de mola;

4 - Piso revestido com material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua;

5 - Paredes revestidas em toda altura com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Artigo 204 - As seções de maternidade deverão constar no mínimo de uma sala para trabalhos de parto (com sanitário anexo), uma sala de parto (com ante-sala de higiene), uma sala de reanimação do recém nascido e berçário, este último composto de sala de exame e tratamento, lactário, sala para prematuros, sala para recém nascidos normais e sala para isolamento.

Artigo 205 - Os serviços de radiologia deverão ser instalados em compartimentos dotados de revestimentos de proteção contra radiações.

Artigo 206 - As instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas, devem Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável, e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material equivalente, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos, sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente filtrada em condensadores de gordura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados as instalações sanitárias, vestiários, lavanderias e farmácias.

Artigo 207 - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimos, reconstrução parcial ou de reformas, só serão permitidas quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou a melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código.

Artigo 208 - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importam no aumento do número de leitos quando:

1 - For previamente aprovado pelo departamento competente, um plano geral de remodelações de construção hospitalar, que se sujeite às disposições deste Código;

2 - As obras projetadas fizeram parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

CAPÍTULO XX

ASILOS E CONGÊNERES

Artigo 209 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes aplicáveis, deverão:

1 - Ter dormitórios:

a) Quando individuais, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

b) Quando coletivos, 9,00m² (nove metros quadrados) no mínimo, e dois leitos, acrescidos de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), no caso de área total inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados). Quando com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados) e pé-direito mínimo de 3,30m (três metros e trinta centímetros);

2 - Ter instalações sanitárias constantes de chuveiros, lavatórios e vasos sanitários, na proporção de 1 (um) conjunto para cada 10 (dez) asilados;

3 - Ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aula, pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas;

4 - Ter reservatórios de acordo com as exigências da CORSAN.

5 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

CAPÍTULO XXI

ESCOLAS

Artigo 210 - As edificações destinadas às escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estruturas da cobertura e forro;

2 - Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de postos de abastecimento. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola;

3 - Ter locais de recreação descobertos e cobertos, quando para menor de 15 (quinze) anos, atendendo ao seguinte;

a) Local de recreação ao ar livre com área mínima de 2 (duas) vezes a soma das áreas salas de aula, devendo o mesmo ser pavimentado, gramado ou ensaibrado e com perfeita drenagem;

b) Local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

4 - Ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) Meninos:

- Um vaso sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos;
- Um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- Um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;

c) Meninas:

- Um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas;
- Um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

5 - Ter bebedouro automático, de água filtrada para cada 40 (quarenta) alunos, no mínimo;

6 - Ter chuveiros quando houver vestiários para educação física;

7 - Ter reservatório de acordo com as exigências da Corsan;

8 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Artigo 211 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Comprimento máximo de 10,00m (dez metros);
- 2 - Largura não excedente a 2 (duas) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
- 3 - Pé-direito mínimo de 2,68 (dois metros e sessenta e oito centímetros), sendo que no caso da existência de vigas, estas deverão Ter a face inferior com altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta metros);
- 4 - Área calculada à razão de 1,50m² (um metro e meio quadrado) no mínimo, por aluno, não podendo Ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados), nem ser ocupada por mais de 40 (quarenta) alunos;
- 5 - Piso pavimentado com material adequado ao uso;
- 6 - Possuir vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos 1/3 (um terço) de sua superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;
- 7 - Possuir janelas, em cada sala cuja superfície total seja equivalente a ¼ (um quarto) da área do piso respectivo.

Artigo 212 - Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e, quando atenderem a mais de 4 salas, a largura mínima de 2,00 m (dois metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como pátios cobertos os corredores e passagens.

Artigo 213 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que utilizadas por um número igual ou inferior a 300 (trezentos) alunos. Considerando-se maior número de alunos que efetivamente as utilizam, aumentará sua largura na razão de 8mm (oito milímetros) por aluno excedente. A largura assim determinada poderá ser distribuída por mais de uma escada, que terão a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- 2 - Possuir degraus com largura compreendida entre 0,29m (vinte e nove centímetros) e 0,33m (trinta e três centímetros) e a altura compreendida entre 0,15m (quinze centímetros) e 0,18m (dezoito centímetros), atendendo em qualquer caso a fórmula de Blondel;
- 3 - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta) deverão possuir patamar, os quais terão de profundidade, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), ou a da largura da escada quando esta mudar de direção;
- 4 - Não se desenvolver em leque ou caracol;
- 5 - Estar localizada de maneira que a distância à entrada de qualquer sala de aula não seja superior a 30,00m (trinta metros);
- 6 - Possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Artigo 214 - As rampas, além de atenderem o que prescrevem os incisos 1,2,3,4,5 e 6 do Artigo 214 deverão Ter declividade máxima de 10% (dez por cento) e piso com revestimento antiderrapante.

Artigo 215 - As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo, deverão:

1 - Ter dormitórios:

- a) Área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e 9,00m² (nove metros quadrados) e 12,00m² (doze metros quadrados) respectivamente, para 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) leitos e pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e oitenta centímetros);
- b) Área acrescida de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente a 3 (três) e até um limite máximo de 8 (oito) leitos e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

2 - Ter instalações sanitárias privativas de internato obedecendo às seguintes porções mínimas:

a) Meninos:

- Um vaso sanitário para cada 10(dez) alunos;
- Um mictório para cada 20 (vinte) alunos;
- Um chuveiro para cada 10 (dez) alunos.

b) Meninas:

- Um vaso sanitário para cada 5 (cinco) alunas;
- Um bidê para cada 20 (vinte) alunas;
- Um lavatório para cada 5 (cinco) alunas;
- Um chuveiro para cada 10 (dez).

3 - Ter um bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo, para cada grupo de 80 (oitenta) alunos.

Artigo 217 - Nas escolas existentes que não sejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a crescer não venham agravar as condições gerais das partes já existentes.

CAPÍTULO XXII

AUDITÓRIOS

Artigo 218 - As edificações destinadas a auditórios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

2 - Ter vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a um décimo (1/10) da área do piso;

3 - Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, obedecendo as seguintes proporções mínimas, nas quais “L” representa a meta-de da lotação:

HOMENS	vasos	L/300
	lavatórios	L/250
	mictórios	L/150
MULHERES	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

- 4 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante no inciso 3 (três) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependências do estabelecimento.

Artigo 219 - As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

- 1 - Possuírem, no mínimo, a mesma largura dos corredores;
- 2 - Possuírem as de saída largura total, (somados todos os vãos) correspondendo a 1cm (um centímetro), por pessoa não podendo cada porta Ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, nem ficar a menos de 2,00m (dois metros) de qualquer anteparo, devendo abrir no sentido do escoamento.

Artigo 220 - Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

- 1 - As circulações de acessos e escoamento devem ter completa independência, relativamente às economias contíguas ou superpostas ao auditório;
- 2 - Os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 150 (cento e cinquenta) pessoas, largura que será aumentada na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para (dois) logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento).
- 3 - Os corredores longitudinais do salão devem Ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas; larguras estas que serão aumentadas na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente, deduzida a capacidade de acumulação de 4 (quatro) pessoas por metro quadrado no corredor.

Artigo 221 - As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

- 1 - Quando do escoamento, devem Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, largura esta que será aumentada na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente;
- 2 - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) devem Ter patamares os quais terão profundidade, no mínimo, 1,20 (um metro e vinte centímetros) ou da largura da escada, quando esta mudar de direção;
- 3 - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

4 - Deverão possuir corrimões contínuos, inclusive junto à parede de caixa da escada;

5 - Quando a largura ultrapassar de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) deverão ser subdivididas por corrimões;

6 - Quando substituídas por rampas estas deverão ter inclinação máxima de 10% (dez por cento) e serem revestidas de material antiderrapante.

Artigo 222 - Os vãos, passagens, corredores e escadas destinadas à saída do pública, só poderão Ter portas que não prejudiquem o livre escoamento.

Artigo 223 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:

1 - O número da poltronas em cada setor não poderá ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta);

2 - As filas dos setores centrais terão no máximo 16 (dezesesseis) poltronas;

3 - Quando estes setores ficarem junto às paredes laterais será de 8 (oito) o número

máximo de poltronas;

4 - O espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser de :

a) Quando situadas na platéia, 0,90m (noventa centímetros) para as poltronas fixas e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) para os móveis;

b) Quando situadas nos balcões, 0,95m (noventa e cinco centímetros) para as poltronas fixas e 0,88m (oitenta e oito centímetros) para móveis.

Artigo 224 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos de distribuição de poltronas (localidades).

CAPÍTULO XXIII

CINEMAS

Artigo 225 - As edificações destinadas a cinemas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de pisos, estrutura de cobertura e forro;

2 - Ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo;

3 - Ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, por parte do espectador situado em qualquer localidade;

4 - Ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de 20 dm²(vinte decímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total, onde deverão estar localizadas as bilheterias.

5 - Ter instalações sanitárias, separadas por sexo, com fácil acesso tanto para a sala de espetáculo como para a sala de espera, obedecendo às seguintes relações nas quais “L” representa a metade da lotação:

HOMENS	vasos	L/300
	lavatórios	L/250
	mictórios	L/150
MULHERES	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

6 - Ser dotados de instalações de ar condicionado, quando situados na zona central;

7 - Ser equipado no mínimo com instalação de renovação mecânica de ar, quando localizado fora da zona indicada no inciso anterior;

8 - Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

9 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Artigo 226 - As portas, corredores e escadas deverão obedecer respectivamente aos artigos 219, 220, 221, 222 e seus incisos do Capítulo XXII.

Artigo 227 - As cabinas de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo às seguintes condições:

1 - Ter completa independência com a sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;

2 - Ter área suficiente, para no mínimo, 2 (dois) projetores, com as dimensões mínimas de :

a) 3,00m (três metros) de profundidade na direção da projeção;

b) 4,00m (quatro metros) de largura;

c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de acréscimo na largura, para cada projetor excedente;

3 - Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

4 - Ter escada de acesso, quando houver, dotada de corrimão;

5 - Ter porta de acesso abrindo para fora;

- 6 - Ter tratamento acústico adequado;
- 7 - Ter ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou chaminé;
- 8 - Ter equipamento contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;
- 9 - Possuir instalações sanitárias privativas dos operadores, constante de vaso, lavatório e chuveiro.

Artigo 228 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

CAPÍTULO XXIV

TEATROS

Artigo 229 - As edificações destinadas a teatros, além de disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, revestimentos de pisos, estrutura de cobertura e forro;
- 2 - Ter os contrapisos e entrepisos construídos em concreto com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo;
- 3 - Ter salas de espera independente para platéia e balcões com área mínima de 20dm² (vinte decímetros quadrados) por pessoa;
- 4 - Ter compartimentos destinados a depósito de cenário e material; cênico, guarda roupa e decoração, não podendo ser localizado sob o palco;
- 5 - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com acessos pelas salas de espera, obedecendo as seguintes relações nas quais “L” representa a metade da lotação :

HOMENS	vasos	L/300
	lavatórios	L/250
	mictórios	L/100

MULHERES	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

- 6 - Ser dotadas de instalações de ar condicionado nas zonas centrais;
- 7 - Ser equipadas, no mínimo com instalação de renovação mecânica de ar, quando situadas fora da zona indicada no inciso anterior;
- 8 - Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;
- 9 - Ter tratamento acústico adequado;

10 - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que estabelecem as normas da ABNT.

Artigo 230 - As portas, corredores, escadas e distribuição das poltronas deverão atender ao que prescrevem os artigos 220, 221, 222, 223, 224 e seus incisos do Capítulo XXII.

Artigo 231 - A parte destinada aos artistas deverá Ter acesso direto pelo exterior, independentemente da parte destinada ao público, admitindo-se este acesso pelos corredores de escoamento.

Artigo 232 - Os camarins deverão atender ao seguinte:

1 - Ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

2 - Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

3 - Ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;

4 - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, em número de um conjunto de vaso, chuveiro e lavatório, no mínimo, para cada 5 (cinco) camarins.

Artigo 233 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes aplicativos da distribuição de localidade, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação e ar condicionado.

CAPÍTULO XXV

TEMPLOS

Artigo 234 - As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter as paredes de sustentação de material incombustível;

2 - Ter vão que permitam ventilação permanente;

3 - Ter as portas e os corredores de acordo com o capítulo XXII, artigo 220 e 221;

4 - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Artigo 235 - Poder ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório, com área construída de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO XXVI

GINÁSIOS

Artigo 236 - As edificações destinadas a ginásios, além das disposições do presente Código deverão:

1 - Ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento dos pisos e na estrutura da coberta. As arquibancadas poderão também ser de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;

2 - Ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) quando houver ventilação por processo mecânico;

3 - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexo, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

HOMENS	vasos	L/300
	lavatórios	L/250
	mictórios	L/100
MULHERES	vasos	L/250
	lavatórios	L/250

4 - Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

HOMENS	vasos	5
	lavatórios	5
	mictórios	5
	chuveiros	10
MULHERES	vasos	10
	lavatórios	5
	chuveiros	10

5 - Ter vestiários separados por sexo com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros Quadrados) quando permitido a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros de diâmetro);

6 - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

7

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ginásios de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos 3 (três) e 4 (quatro) do presente artigo, uma vez havendo possibilidades de usos dos sanitários já existentes.

CAPÍTULO XXVII

SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, CULTURAIS E CONGÊNERES

Artigo 237 - As edificações destinadas às sedes de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser construídas em alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimentos de pisos, estrutura de cobertura e forro;

2 - Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e mais leve;

3 - Ter instalações sanitárias para uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

HOMENS	vasos	L/200
	lavatórios	L/150
	mictórios	L/100

MULHERES	vasos	L/100
	lavatórios	L/150

4 - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

Artigo 238 - Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com a previsão do Capítulo XXVI.

Artigo 239 - Poderão ser autorizadas construções de madeiras destinadas à sede de pequenas associações, a critério de departamento competente, porém, sempre de um único pavimento e com área construída não superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

CAPÍTULO XXVIII

PISCINAS EM GERAL

Artigo 240 - As piscinas em geral deverão satisfazer às seguintes condições:

1 - Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;

2 - Ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água;

Quando destinada a uso coletivo (clubes), deverá ser aprovado o respectivo projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto para a construção de piscinas deverá ser acompanhado, além do projeto de instalação hidráulica, do projeto de instalação elétrica, quando houver.

CAPÍTULO XXIX

FÁBRICA E OFICINAS

Artigo 241 - As edificações destinadas a fábricas em geral, oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

2 - Ter as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha quando construída na divisa de lotes;

3 - Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando com área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

4 - Ter, os locais de trabalho vãos de iluminação natural, superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação zenital;

5 - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:

- Até 60 (sessenta) operários, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte);

- Acima de 60 (sessenta) operários, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 30 (trinta) excedentes.

6 - Ter vestiários separados por sexo;

7 - Ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;

8 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;

9 - Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de Escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação da fábrica ou oficina e o térreo da escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso em que por exigência de ordem técnica houver comprovadamente necessidade de redução dos pés-direitos previsto no inciso 3 (três) deste artigo, deverão os projetos respectivos ser submetidos à apreciação da SMCP.

Artigo 242 - Os compartimentos que assentam diretamente sobre solo deverão Ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Artigo 243 - Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão Ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Artigo 244 - Os compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos e gasosos.

Artigo 245 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

1 - Distar, no mínimo, 1,00m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos quando houver pavimento superposto;

2 - Distar, no mínimo, 1,00m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;

Artigo 246 - As chaminés deverão atender o que prescreve o artigo 222 e seu parágrafo único.

Artigo 247 - Em se tratando de oficinas com área de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), será tolerado apenas um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório chuveiro e mictório.

Artigo 248 - As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos além das demais exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, nos recintos de fabricação as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;

2 - Ter piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido piso simplesmente cimentado:

3 - Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;

4 - Ter os vãos de iluminação dotados de tela milimétrica.

Artigo 249 - As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis:

1 - Conservar entre seus diversos pavilhões em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros);

2 - Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem contraventado;

3 - Pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis;

4 - Serem dotados de pára-raios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas zonas de isolamento obtidas de acordo com o inciso 1 (um), deverão ser levantados merlões de terra de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, onde deverão ser plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

CAPÍTULO XXX

ARMAZÉNS (DEPÓSITOS)

Artigo 250 - As edificações destinadas a armazéns, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;
- 2 - Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- 3 - Ter piso revestido com material adequado a fim de que se destinam;
- 4 - Abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- 5 - Ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
- 6 - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

CAPÍTULO XXXI

DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I

DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS

Artigo 151 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter nos pavilhões um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si e um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas dos lotes;
- 2 - Ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível;
- 3 - Ser divididas em seções, contendo cada um no máximo 200.000 (duzentos litros) litros, devendo os recipientes resistentes, localizados a 1,00m (um metro), no mínimo das paredes com capacidade máxima de 200 (duzentos) litros;
- 4 - Ter paredes divisórias das seções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
- 5 - Ter piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado e um ralo;
- 6 - Ter as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação com outras dependências, do tipo corta-fogo e dotados de dispositivos de fechamento automático;

7 - Ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 0,15m (quinze centímetros) de altura acima do piso;

8 - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) de superfície do piso;

9 - Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;

10 - Ter instalação elétrica blindada devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás, protegidos com tela metálica;

11 - Ter, em cada seção, aparelhos extintores de incêndio;

12 - Ter afastamento mínimo de 80,00 (oitenta metros) de Escolas. A distância deve ser medida entre o ponto de instalação do depósito de inflamáveis e o terreno da Escola.

Artigo 252 - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação mencionando o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes e aparelhos de sinalização assim como todo o aparelhamento ou maquinaria a ser empregado na instalação.

Artigo 253 - São considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93°C, entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Artigo 254 - Para efeito deste Código não serão considerados depósitos de inflamáveis ou reservatórios de colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

SEÇÃO II

DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS

Artigo 255 - Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Artigo 256 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter os pavilhões um afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;

2 - Ter as paredes, forros, cobertura e respectivo vigamento, construídos com material incombustível;

3 - Ter piso resistente e impermeabilizado (asfalto ou concreto);

4 - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

5 - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

6 - Possuir instalação de pára-raios;

§ 1º - Deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões de terra de 2,00 (dois metros) de altura no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção;

§ 2º - Não é permitida a existência de instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.

CAPÍTULO XXXII

GARAGENS PARTICULARES

SEÇÃO I

GARGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

Artigo 257 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

2 - Ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;

3 - Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

4 - Ter largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

5 - Ter profundidade mínima de 5,00 m (cinco metros);

6 - Ter incomunicabilidade direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;

7 - Ter rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote.

SEÇÃO II

GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

Artigo 258 - São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas no lote, em subsolo, ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Artigo 259 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter as paredes de material incombustível;

- 2 - Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- 3 - Ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
- 4 - Ter entrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- 5 - Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- 6 - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- 7 - Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro uma largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);
- 8 - Ter rampas, quando houver, a largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento), totalmente situadas no interior do lote e com revestimento antiderrapante.

§ 1º - Os locais de estacionamento (box) para carro, a distribuição dos pilares na estrutura e circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º - O corredor de circulação deverá Ter a largura máxima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulos de até 30º, 45º ou 90º, respectivamente.

§ 3º - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 4º - O rebaixamento dos meios fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00 (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

SEÇÃO III

GARAGENS COMERCIAIS

Artigo 260 - São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviço de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.

Artigo 261 - As edificações destinadas a garagens comerciais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis:

- 1 - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

- 2 - Ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para acesso total e saída até os locais de estacionamento. Nessa área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;

3 - Ter pé-direito livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) no local de estacionamento e mínimo de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer as disposições do presente Código;

4 - Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

5 - Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

6 - Ter vão de ventilação permanente com área no mínimo com área no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;

7 - Ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportar mais de 50 (cinquenta centímetros);

8 - Ter rampas, quando houver, recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento, largura mínima de 3,00m (três metros, declividade máxima de 20% (vinte por cento) e dotadas de revestimento antiderrapante;

9 - Ter local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência com os demais serviços;

10 - Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

11 - Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração de permanência efetiva na garagem;

12 - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento forem em relação ao mesmo ângulo de 30°, 45° ou 90° respectivamente;

13 - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT;

§ 1º - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação preventiva deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º - O rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder à extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Artigo 262 - Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio, de fundo, deverão possuir no mínimo dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, com pavimentação adequada e livre de obstáculos;

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso em que as garagens previstas no presente artigo se localizarem em fundos de prédios residenciais ou de escritórios não será permitida a sua utilização

para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.

Artigo 263 - Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Artigo 264 - As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifícios garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter pé-direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no local de estacionamento;

2 - Ter circulação vertical, independente, para os usuários, com largura mínima de 1,00m (um metro).

Artigo 265 - As garagens comerciais, com mais de 1(um) pavimento (edifício garagem) com circulação vertical por processo mecânico, além das demais exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão Ter instalação de emergência para fornecimento de força.

§ 1º - Em todas as garagens com circulação vertical por processos mecânicos será exigida área de acumulação.

§ 2º - No caso de garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico que por suas características técnicas não possam enquadradas dentro das exigências constantes da presente seção, serão estudadas pelo departamento competente condições específicas a cada caso, de acordo com suas exigências técnicas.

SEÇÃO IV

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 266 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transportes e entidades públicas.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

A - ABASTECIMENTO E POSTOS DE SERVIÇO

Artigo 267 - São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnem em um mesmo local aparelhos destinados à limpeza e conservação bem como de reparos rápidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os serviços de lavagem em lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) das divisas deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Artigo 268 - Todo posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O distanciamento dos postos de serviços entre si será medido pelo menor percurso possível nos logradouros existentes.

Artigo 279 - As edificações destinadas a postos de serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o uso de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

2 - Ter instalações sanitárias, franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;

3 - Ter, no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;

4 - Ter muros com divisas com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

5 - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT;

6 - Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de Escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da Escola;

7 - Ter o rebaixamento de meio-fio de passeios para acessos de veículos, extensão não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaixado, devendo a posição e número de acesso a ser estabelecidos, para cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura.

Artigo 270 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

1 - As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastados, no mínimo, 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente;

2 - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20,00m (vinte metros) litros, devendo ainda distar, no mínimo, 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

B - ABASTECIMENTO E GARAGENS COMERCIAIS

Artigo 271 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se 1 (um) reservatório e sua respectiva coluna para cada 700m² (setecentos metros quadrados) de área coberta de estacionamento e circulação, e comprovada capacidade de guarda de 50 (cinquenta) carros devendo a aparelhagem obedecer o seguinte:

1 - Ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfira na circulação de entrada e saída de veículos;

2 - As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes;

3 - Os reservatórios deverão distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em 20,000 (vinte mil) litros;

4 - Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de Escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da Escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do previsto neste artigo, as garagens poderão instalar uma coluna e respectivo reservatório, para a venda exclusiva de gasolina especial.

C - ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PÚBLICAS.

Artigo 272 - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

1 - As colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00 (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 7,00m (sete metros) de paredes de madeira, e 2,00m (dois metros) de parede de alvenaria;

2 - Os reservatórios deverão distar, no mínimo 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade mínima de 5.000 (cinco mil) litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatórios de até 20.000 (vinte mil) litros;

3 - Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de Escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da Escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escala de 1:50.

CAPÍTULO XXXIII

TOLDOS

Artigo 273 - Será permitida a colocação m de toldo ou passagens cobertas, sobre os passeios e recuos fronteiros nos prédio comerciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas, e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidas na parte fronteira às entradas principais.

Artigo 274 - Os toldos de que trata o parágrafo único do artigo anterior deverão possuir estrutura metálica quando necessária e cobertura leve, devendo se localizar os apoios quando necessária e cobertura leve, devendo se localizar os apoios quando necessários junto ao alinhamento e afastados 0,30 (trinta centímetros) do meio fio observada uma passagem livre de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de licença para instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala convenientemente dos quais conste também a planta de localização.

CAPÍTULO XXXIV

PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

Artigo 275 - Os parques de diversões e circos deverão Ter um afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.

§ 1º - As licenças para instalação serão concedidas diante de requerimento acompanhado de indicações do local.

§ 2º - Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente.

§ 3º - Deverão ser dotados de instalações preventivas contra incêndio, segundo as normas da ABNT, aplicáveis no caso.

Artigo 276 - Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máxima nas condições previstas nos artigos 220, 221 e 223, e seus incisos do XXII.

CAPÍTULO XXXV

INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E INFILTRAÇÃO

Artigo 277 - Os terrenos ao receberem edificações serão convenientemente separados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Artigo 278 - As águas de que trata o artigo anterior serão dirigidas para a canalização pluvial, para curso d'água ou vala que passe nas imediações ou para a calha do logradouro (sarjeta).

Artigo 279 - Os terrenos edificados serão dispensados de instalações para escoamento das águas pluviais desde que:

- 1 - A relação entre a área coberta e área do lote seja inferior a 1/20 (um vinte avos);
- 2 - A distância mínima entre a construção e a divisa do lote em cota mais baixa seja superior a 20,00m (vinte metros).

Artigo 280 - As águas pluviais, as de lavagem de terrenos e balcões e a coleta do condensado de aparelhos de ar condicionado individual, serão canalizados para o esgoto pluvial ou calha do logradouro (sarjeta) sob o passeio.

SEÇÃO II

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Artigo 281 - As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição d'água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas obedecendo às normas ditadas pela SMVO.

Artigo 282 - Nos edifícios residenciais, de escritórios ou consultórios deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 - As edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;

2 - Em edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, somente os 2 (dois) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;

3 - Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente do relativo restante da edificação;

4 - Nas edificações com 3 (três) ou quatro (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação de um reservatório, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais com acesso independente para reservatório inferior a bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamento de pressão;

5 - Nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior a bombas de recalque;

6 - Na revisão das capacidades dos reservatórios elevados, mesmo quando a reserva for facultativa, serão obedecidas as seguintes normas:

a - Para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo admite-se 2 (duas) pessoas por dormitório por até 12,00m² (doze metros quadrados) e 3 (três) pessoas por dormitório de área superior a 12,00m² (doze metros quadrados) e 200 (duzentos) litros por pessoa;

b - Para edifícios de consultórios será adotado uma reserva mínima correspondente ao consumo de um dia, estimado tal consumo admitindo-se 1 (uma) pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de sala e 50 (cinquenta) litros por pessoa;

7 - O reservatório superior, quando, a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "b", do inciso 6 (seis) conforme o caso, devendo Ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;

8 - O reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo Ter, no entanto, um valor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total calculada.

Artigo 283 - Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 - Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo terá abastecimento misto, devendo os demais pavimentos ter abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;

2 - Nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de inciso necessários, a fim de fazer face, a futuros abaixamentos da pressão.

3 - Nas edificações com mais de (quatro) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior a bombas de recalque;

4 - Na previsão da capacidade dos reservatórios elevados serão obedecidas as seguintes normas:

a) Para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 300 (trezentos) litros por hóspede;

b) Para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo tal reserva calculada em litros, pela fórmula $R = 1.000 + 150 A$, sendo A o número de asilados;

c) Para escolas será adotada uma reserva mínima correspondente ao curso de um dia, sendo calculada tal reserva, em litros, pela fórmula: $R = 500 + 20E + 150 I$, sendo E o número de alunos externos e I o número de alunos internos;

5 - O reservatório superior quando a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo 40 % (quarenta por cento) do volume (determinado pelas alíneas “a” e “c” do inciso 4 (quatro) conforme o caso, devendo ter 100 % (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata.

6 - O reservatório inferior terá seu volume dependendo do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que 60 % (sessenta por cento) da reserva total calculada.

Artigo 284 - Nas edificações destinadas a hospitais deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 - Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos possuir abastecimento indireto, não sendo em hipótese alguma permitido o abastecimento direto;

2 - Nas edificações com até 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório inferior superior, dependendo a instalação do reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessárias a fim de fazer face a futuro abaixamento de pressão;

3 - Será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 600 (seiscentos) litros por leito;

4 - O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) do volume determinado pelo inciso 4 (quatro) devendo ter 100 % (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessário ou imediata;

5 - O reservatório terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto um valor menor do que 75% (setenta e cinco por cento) da reserva total.

Artigo 285 - No caso de abastecimento misto, a reserva poderá sofrer descontos proporcionais ao número de aparelhos sanitários abastecidos diretamente.

Artigo 286 - Os reservatórios inferiores poderão ser localizados em espaços cobertos ou descobertos do lote, de acordo, porém com as prescrições seguintes;

1 - A parte onde ficar a abertura para inspeção estará situada em espaços não habitáveis;

2 - A abertura de inspeção deverá ficar pelo menos 0,10 m (dez centímetros) acima da superfície livre circulante;

3 - Serem munidos de ladrões e expurgo.

Artigo 287 - As instalações de recalque d'água nas edificações sujeitar-se-ão às seguintes normas;

1 - As bombas de recalque serão sempre em número de 2 (duas) cada uma com a capacidade total exigida para consumo de edificação;

2 - O espaço destinado a cada bomba terá pelo menos 1,00 m² (um metro quadrado) de área;

3 - Quando se tratar de recinto fechado, a porta será dotada de veneziana em sua parte inferior.

SEÇÃO III

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Artigo 288 - Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotados de instalação sanitária, tendo no mínimo cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, havendo área de serviço, uma espera para tanque ou máquina de lavar.

Artigo 289 - Onde não existir rede cloacal será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento de esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

1 - Se a edificação for ligável a rede pluvial, isto é, se houver coletor em frente ou nos fundos do prédio e desnível suficiente, neste será descarregado diretamente por meio de canalização, o efluente da fossa;

2 - Se a edificação não for ligável à rede pluvial, o efluente da fossa irá para um poço absorvente podendo haver extravasor (ladrão) desse poço para a calha da via pública (sarjeta), ou para valas ou cursos d'água, sempre, porém, mediante canalização.

Artigo 290 - O poço absorvente e as fossas deverão estar situadas no interior e em área não coberta do lote.

SEÇÃO IV

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE GÁS

Artigo 291 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT e do Regulamento de Instalações Consumidoras de Energia Elétrica.

Artigo 292 - As canalizações para gás serão executadas de acordo com o que dispuser as normas da ABNT e do Departamento Nacional de Iluminação a Gás (DNTG).

§ 1º - É obrigatória a instalação de chaminés para descargas no espaço livre exterior dos gases de combustão dos aquecedores a gás, executada de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º - Nos edifícios que não forem dotados de instalações centrais de gás, será obrigatória a previsão nos apartamentos de locais ao ar livre para colocação dos botijões destinados a atender os fogões e aquecedores.

§ 3º - Nos apartamentos cuja instalação hidráulica dispensa e impeça a instalação de aquecedores a gás não é necessária a previsão de local para o botijão de gás do banheiro.

SEÇÃO V

INSTALAÇÕES DE PARA – RAIOS

Artigo 293 - Será obrigatória a instalação de para – raios nos edifícios em que se reúnem grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas, e semelhantes. Também será obrigatória a dita instalação em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis em torres e chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da ABNT.

SEÇÃO VI

INSTALAÇÃO PARA ANTENAS

Artigo 294 - Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulações para antena de televisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em cada economia, deverá ser instalada uma tubulação para antena de televisão.

SEÇÃO VII

INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Artigo 295 - Nas edificações de uso coletivo em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em cada economia deverá haver no mínimo instalação de tubulação para um aparelho telefônico direto.

Artigo 296 - Toda a instalação para telefones em edificações de uso coletivo a que se refere o presente Código, deverá ser precedida de um projeto elaborado por firma instaladora ou projetista legalmente habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas em vigor.

Artigo 297 - Nos casos de instalação de centros particulares (PBX ou PABX), deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento de acordo com as normas técnicas da Empresa Concessionária.

Artigo 298 - As prescrições do presente Código sobre instalações para telefone aplicam-se igualmente às reformas e aumentos.

Artigo 299 - Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico, não poderá ser utilizada para outros fins, que não sejam os da Empresa Concessionária.

SEÇÃO VIII

INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Artigo 300 - Será obrigatória a instalação de pelo menos 1 (um) elevador nas edificações que apresentarem entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, distância vertical superior a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) e de no mínimo 2 (dois) elevadores, no caso desta distância ser superior a 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - Quando o pavimento de menor cota situar-se totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo terão como referência ao nível do passeio no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal à edificação.

§ 2º - Essas distâncias poderão, no entanto, ser referidas superior e inferiormente a um pavimento intermediário quando este pavimento ficar caracterizado como acesso principal à edificação, sem prejuízo, contudo, de que dispõe o parágrafo anterior.

§ 3º - A referência do nível inferior será o da soleira de entrada da edificação e não o do passeio no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento para permitir que seja vencida esta diferença de nível a través de rampas com aclave não superior a 12% (doze por cento).

§ 4º - Para efeito do cálculo destas distâncias verticais, os entrepisos serão considerados com uma espessura de 0,15 (quinze centímetros), no mínimo.

§ 5º - A distância de 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros) será medida a partir do piso do 2º (segundo) pavimento quando a altura deste piso ao piso do pavimento térreo for igual ou inferior a 4,00m (quatro metros) e este pavimento for constituído por área coberta de uso comum (pilotis), tal como é definida pelo Plano Diretor.

§ 6º - Em qualquer caso o número de elevadores a serem instalados dependerá de cálculo de tráfego.

Artigo 301 - No cálculo das distâncias verticais não serão computados:

1 - O último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo (duplex) ou destinado a dependências secundárias de uso comum e privativas do prédio ou dependências do zelador;

2 - O pavimento imediatamente inferior ao térreo, quando servir com garagem, depósitos de uso comum do prédio ou dependência do zelador, desde que a distância vertical entre os pisos desse dois (2) pavimentos, não seja superior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros).

Artigo 302 - No caso de edificações que apresentem mais de um (1) acesso por um ou mais logradouros, em níveis diferentes, que possuam circulações gerais interligando estas estradas, a referência de nível inferior para cálculo de distância vertical de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), será correspondente à entrada ou logradouro de menor cota.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será necessário a instalação de mais de um elevador quando o cálculo de tráfego assim o exigir ou quando analisadas separadamente cada entrada, como se não houvesse interligação, as distâncias verticais ultrapassarem a 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros).

Artigo 303 - Sempre que for necessária a instalação de elevadores estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade ou não de seu emprego.

Artigo 304 - Quando a edificação possuir mais de um elevador, um deles poderá ser utilizado como elevador de serviços sejam interligados em todos os pavimentos.

Artigo 305 - Em caso algum; os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Artigo 306 - as exigências de instalação de elevadores de acordo com o disposto nos artigos anteriores é extensiva às edificações que forem acrescidas no número de seus pavimentos ou nos limites estabelecidos anteriormente.

Artigo 307 - No caso de elevadores cuja instalação não é obrigatória e que sirva estritamente a uma só economia, serão obedecidas as recomendações da ABNT, aplicadas de comum acordo com a firma instaladora e do departamento competente da Prefeitura.

Artigo 308 - No caso de elevadores cuja instalação está isenta da obrigatoriedade prevista pelo artigo 300, servindo porém a economias distintas, serão obedecidos, na íntegra os dispositivos deste Código.

Artigo 309 - No cálculo do tráfego em edifícios de escritórios, consultórios ou estúdios de caráter profissional com até 5 (cinco) pavimentos, com população menor ou igual a 110 (cento e dez) pessoas, com tolerância de 5% (cinco por cento) prescinde-se a consideração do intervalo de tráfego.

Artigo 310 - Somente será permitida a divisão em zonas atendidas por elevadores exclusivos, em prédio que possuam 4 (quatro) ou mais elevadores. Caso se trate de edifício de

escritórios, o intervalo do tráfego será calculado dividindo o tempo total de viagens pelo número de elevadores que servem a zona respectiva.

Artigo 311 - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente, servindo, pelo menos 2 (dois) elevadores os pavimentos superiores ao 6º (sexto) para cada uso.

Artigo 312 - As casas de máquinas devem ter além das áreas horizontais das respectivas caixas dos elevadores, no mínimo, mais as seguintes:

1 - Para um elevador de corrente alternada de uma velocidade 7,00m² (sete metros quadrados); para 2 (dois), 12,00m² (doze metros quadrados); para 3 (três), 17,00m² (dezesete metros quadrados) e assim sucessivamente;

2 - Para um elevador de corrente alternada com 2 (duas) velocidades, 10,00m² (dez metros quadrados); para (2) dois, 12,00m² (doze metros quadrados); para 3 (três), 17,00m² (dezesete metros quadrados); para 4 (quatro), 22,00m² (vinte e dois metros quadrados), e assim sucessivamente;

3 - Para um elevador de corrente contínua, 15,00m² (quinze metros quadrados); para 2 (dois), 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados); para 3 (três) 32,00m² (trinta e dois metros quadrados); para 4 (quatro), 39,00m² (trinta e nove metros quadrados) e assim sucessivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As caixas de corrida de elevadores deverão sempre constar em plantas dentro das casas de máquinas e ter cada uma, internamente, quando pronta a frente, mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Artigo 313 - As dimensões das casas de máquinas, respeitando o artigo 312, deverão exceder, no mínimo, às das caixas ou conjuntos de caixas de elevadores, para frente 90cm e para um dos lados, no mínimo, 1,00m (um metro) para elevadores de corrente alternada de 1 (uma) velocidade; 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para elevadores de corrente alternada de 2 (duas) velocidades e 2,00m (dois metros) para elevadores de corrente contínua.

Artigo 314 - Toda casa de máquinas deverá atender ao seguinte:

1 - ter piso de cimento alisado ou ladrilhos;

2 - Possuir teto impermeável e separado de laje de fundo reservatório por uma camada de ar livre de 0,20 cm (vinte centímetros) de espessura no mínimo, e ser isenta de canalização salva as elétricas;

3 - Ter tratamento acústico adequado;

4 - Possuir, no piso, alçapão abrindo para "hall" público com dimensões que permitam a passagem de qualquer parte da aparelhagem;

5 - ter uma superfície mínima de ventilação permanente de, no mínimo 1/10 (um décimo) de sua área e chaminé de ventilação no teto. No caso de impossibilidade de instalação de chaminé de ventilação, deverá ser prevista, no mínimo, 2 (duas) aberturas com superfície mínima, cada uma de 1/10 (um décimo) da área do piso, localizada em paredes adjacentes ou opostas. A porta de acesso será totalmente em veneziana, não sendo considerada com abertura de ventilação.

6 - Possuir próximo a porta de acesso, um extintor de incêndio de acordo com as normas estabelecidas.

Artigo 315 - Só poderão encarregar-se de instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas que para tal fim estejam matriculadas no departamento competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XXXVI

CEMITÉRIOS

Artigo 316 - As construções em cemitérios deverão atender, no que lhes couber, as exigências do presente código, bem como as do Plano Diretor, no que diz respeito a recuos, gabaritos de altura e zoneamento, até a promulgação de regulamentação específica.

Artigo 317 - Os casos omissos, as dúvidas de interpretação e os recursos decorrentes da aplicação deste Código, serão apreciados pela Comissão Consultiva do Código de Obras, que será constituída por:

- a) 1 (um) representante da Assessoria Municipal de Engenharia;
- b) 1 (um) representante da Associação Palmeirense de Engenheiros e Arquitetos;
- c) 1 (um) representante da Associação Médica do Município;
- d) 1 (um) representante do poder legislativo Municipal.

Artigo 318 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1986.

LOURENÇO ARDENGHI FILHO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

EUZÉBIO DALAGNOL
Sec. Mun. Administração